



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ  
FACULDADE DE DIREITO

Kátia Fernanda da Luz Borges

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ**

Marabá  
2010

Kátia Fernanda da Luz Borges

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito à Banca Examinadora do curso de Direito da Universidade Federal do Pará.

Orientador: Prof. Ms. Marco Alexandre da Costa Rosário.

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**(Biblioteca Josineide Tavares, Marabá-PA)**

---

Borges, Kátia Fernanda Luz.

Violência doméstica no município de Marabá / Kátia Fernanda Luz Borges  
; orientador, Marco Alexandre da Costa Rosário – 2010.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Universidade Federal do  
Pará, Faculdade de Direito, 2010.

1. Violência contra as mulheres - Marabá, (PA). 2. Violência familiar –  
Marabá, (PA). 3. Lei n. 11.340/2006. 4. Direito penal. I. Título.

341.5098115

---

Kátia Fernanda Luz Borges

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ**

Data de aprovação:

Banca examinadora:

Marco Alexandre da Costa Rosário

Orientador

Olinda Magno Pinheiro

Componente da mesa

Conceito: \_\_\_\_\_

Dedico esse trabalho a todas as mulheres vítimas de violência doméstica por este Brasil afora, dedico meu esforço neste trabalho, sob o mais sincero desejo de que a Lei 11.340/06 concretize significativo avanço na implementação de políticas públicas e práticas estatais e sociais capazes de conter esta forma violência, tão rechaçada no âmbito da moderna concepção de direitos humanos a que vem se perfilhando toda a Nação Brasileira.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pelas dificuldades que tive no decorrer do curso, todas serviram para me fortalecer e superar cada dia, hoje sei que tudo posso naquele que me fortalece.

Agradeço à minha mãe, minha divina inspiração, por ter suportado durante anos a dor de ser vítima de violência doméstica unicamente por seus filhos.

“A história da mulher é a história da pior tirania que o mundo conheceu: a tirania do mais fraco sobre o mais forte.”

Oscar Wilde

## RESUMO

A resistência feminina não é apenas das mulheres; é também do feminino, compreendido como padrão valorativo e de organização social. Toda manifestação de vida oprimida reage, algumas vezes sutilmente, outras vezes através da força. Nas relações entre homens e mulheres, demarcadas pela dominação masculina há milhares de anos, a resistência feminina aconteceu de muitas maneiras e por muitas estratégias. Ora delineada pela negação da alteridade – busca da igualdade absoluta –, ora pela valorização da diferença – anseio por respeito à alteridade – a questão do gênero enredou-se em outras tantas discriminações, dominações e preconceitos.

Nesse contexto frutificou a Lei Maria da Penha. Temporalmente presente, historicamente integrada, acima de tudo reveladora de que desigualdade, dominação e violência ainda subsistem, mesmo depois de muitas conquistas femininas. Seu principal reduto é o espaço onde deveriam prevalecer afeto e respeito: dentro de casa. O marco da violência doméstica é a expressão de resistência do patriarcado em declínio. O modelo patriarcal, que se esgota junto com o paradigma cartesiano, ao qual converge, resiste simbolicamente no espaço doméstico. Essa resistência simbólica se reproduz no plano global, vitimizando nações periféricas, minorias discriminadas e outros tantos diferentes dentro da espécie humana.

**Palavras-chave:** Feminino; Gênero; Violência Doméstica; Discriminações.

### **ABSTRACT**

The female resistance is not only women but is also female, understood as the standard and value-based social organization. Every manifestation of life oppressed react, sometimes subtly, sometimes through force. Relations between men and women, marked by male domination for thousands of years, the female resistance happened in many ways and by many strategies. Well delineated by the denial of otherness - the pursuit of absolute equality - sometimes by the appreciation of difference - yearning for respect for difference - the issue of gender is entangled in so many other discrimination, domination and prejudices.

In this context fruited Lei Maria da Penha. This temporally, historically integrated, above all reveals that inequality, domination and violence still exist even after many female conquests. Its main stronghold is the space where love and respect should prevail: in the house. The reality of domestic violence is an expression of resistance to patriarchy in decline. The patriarchal model, which runs out along with the Cartesian paradigm, which converges, symbolically stands in the home. This token resistance reproduces on a global level, victimizing peripheral nations, minorities and other discriminated against in so many different human species.

**Keywords:** Female, Gender, Domestic Violence, Discrimination.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PATRIARCALISMO	12
2.1 Sociedades patriarcais	14
2.2 Sociedades matriarcais	17
2.3 O fim do patriarcalismo	22
3 DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	25
3.1 Direitos humanos das mulheres	27
3.2 O direito da mulher sob a perspectiva de gênero	29
3.3 Proteção dos direitos humanos da mulher	31
4 VIOLÊNCIA	34
4.1 Causas da violência no Brasil	37
4.2 Violência doméstica e Violência de gênero.	39
5 AS CONVENÇÕES	42
5.1 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher	42
5.2 Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher	45
6 LEI Nº 11.340/2006	48
6.1 Inovações da Lei Maria da Penha	50
6.2 Necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica	53
7 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ	55
8 CONCLUSÃO	57
9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60
10 APÊNDICES	62
11 ANEXOS	66

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um tema bastante atualizado e instigante que atinge milhares de mulheres em todo o mundo, decorrente da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, assim como, a discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade como na família; Porém, sabe-se que esta questão não é recente, estando presente em todas as fases da história, mas apenas recentemente no século XIX, com a constitucionalização dos direitos humanos a violência passou a ser estudada com maior profundidade e apontada por diversos setores representativos da sociedade, tornando-se assim, um problema central para a humanidade, bem como, um grande desafio discutido e estudado por várias áreas do conhecimento enfrentado pela sociedade contemporânea.

Fato é que a violência doméstica e familiar é uma questão histórica e cultural anunciada, que ainda hoje infelizmente faz parte da realidade de muitas mulheres nos lares brasileiros. Com a entrada em vigor da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres almeja-se que essa realidade mude e a mulher passe a ter instrumentos legais inibitórios, para que não mais seja vítima de discriminação, violência e ofensas dos mais variados tipos.

Vale ressaltar que para chegar ao ponto principal, violência doméstica, é necessário abordar a chamada “violência de gênero”, examinando sua origem, características, formas de manifestação e os possíveis fatores causadores dessa violência.

A violência doméstica não é marcada apenas pela violência física, mas também pela violência psicológica, sexual, patrimonial, moral dentre outras, que em nosso país atinge grande número de mulheres, as quais vivem estes tipos de agressões no âmbito familiar, ou seja, a casa, espaço da família, onde deveria ser “o porto seguro” considerado como lugar de proteção, passa a ser um local de risco.

O alto índice de conflitos domésticos já detonou o mito de “lar doce lar”. As expressões mais terríveis da violência contra mulher estão localizadas em suas próprias casas onde já foi um espaço seguro com proteção e abrigo.

O tema a ser tratado neste trabalho, Violência Doméstica Contra a Mulher, resgata a importância de se conhecer toda a temática, para, então, entender o motivo pelo qual a violência vem se instalando em nosso cotidiano de forma gradativa e, por vezes, parecendo justificável.

Quando pensamos em violência, pensamos no espaço da rua, tanto que enchemos

nossas casas de grades e muros. Porém, para muitas mulheres, o espaço doméstico tem se constituído em local privilegiado para maus tratos físicos e psicológicos.

A violência relatada nesse trabalho é todo e qualquer tipo de agressão praticada no âmbito familiar e doméstico contra a mulher. Portanto é público e notório pelos estudiosos da lei que nos casos de violência doméstica, há que se trabalhar a fim de que haja uma conscientização, de que, somente a denúncia poderá extirpar este mal de nossa sociedade. É assunto de consequências graves para a sociedade, pois atinge a todos, de forma direta ou indireta, e não escolhe qual classe social será afetada.

Infelizmente, as estatísticas vêm demonstrando que, diferente do que deveria ser, o lar de uma família vem se tornando um espaço de conflitos, tensões, negociações cotidianas, disputa de poder e de lutas, às vezes amistosas, dissimuladas e por outras violentas.

A violência contra a mulher é um problema muito sério cujo resultado poderia ser menos dramático caso as pessoas, vítimas de tal violência, soubessem seus direitos, procurassem ajuda nos órgãos especializados e, principalmente, que denunciasses seus agressores.

A violência contra a mulher é mais do que um abuso físico. É a imposição do poder e controle do homem sobre a mulher. Alguns acreditam que existe um ciclo para a violência, no qual estão inseridos períodos de remorso e reconciliação até que a tensão e violência recomecem. Posicionamento pacífico entre os pesquisadores é que, sem uma intervenção apropriada, a violência irá certamente aumentar em frequência e severidade. A imposição de poder e controle sobre uma companheira ou parente são comportamentos comuns que existem antes da violência física. Esses comportamentos, os quais são formas de violência contra a mulher, incluem as ameaças, a intimidação, o abuso emocional e sexual, imposição do domínio masculino, entre outras como, por exemplo, o não afastamento do lar por dependência financeira.

É necessário que a mulher seja tratada de forma digna e respeitosa, não só pelo homem, como também por toda a sociedade. Todavia, enquanto isso não acontece, as mulheres precisam romper as barreiras do silêncio, da vergonha, do medo e principalmente da crença da impunidade para esses delitos. Somente dessa forma, teremos uma redução desse tipo violência, uma vez que nem todas as mulheres denunciam seus agressores, mas buscam alternativas e medidas que possam evitar novas agressões, a fim de preservar seus direitos.

A mulher sempre exerceu um papel secundário dentro do sistema patriarcal, onde é estabelecido pelo homem o domínio, nos negócios e outros enquanto a mulher foi a ela atribuída o papel de coadjuvante, submissa.

A mulher é vista como frágil, pois, desde cedo, por intermédio de sua educação aprendeu a honrar, obedecer, e respeitar a figura masculina, seja o pai, irmão ou marido, até mesmo o filho, que por ela é passado este ensinamento machista, como fator de virilidade para o seu filho “homem”.

A Lei 11.340/06, baseada no modelo espanhol, definiu violência familiar contra a mulher como sendo toda ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida. Ainda, no parágrafo único do referido artigo, há a ressalva de que as relações íntimas mencionadas independem de orientação sexual, do que se pode entender a possibilidade do “agressor” também ser mulher, caso se trate de uma relação homossexual feminina, pois não abarca a possibilidade da vítima ser homem, o que evidencia a questão de gênero.

Neste sentido, o objetivo geral desta pesquisa consiste em identificar quando e como começou a violência doméstica, os elementos que compõem as relações de gênero, os motivos que levaram à violência. Além disto, objetiva-se sistematizar o material doutrinário e jurisprudencial relativos ao impacto produzido pela Lei 11.340/06; contribuir para a reflexão sobre os resultados da Lei 11.340/06, assim como divulgar o tratamento institucional da violência de gênero; e verificar as possíveis dificuldades para a realização de mudanças sociais por meio do direito, e também efeitos imprevistos produzidos pela nova legislação.

## **2 PATRIARCALISMO**

Foi com o patriarcalismo, um modo de estruturação e organização da vida coletiva baseado no poder de um “pai”, isto é, prevalecem as relações masculinas sobre as femininas; e o poder dos homens mais fortes sobre outros, que se enxergou de maneira mais clara a submissão das mulheres, e possivelmente que teve início à violência doméstica e familiar.

Didaticamente podemos dizer que a sociedade patriarcal teve início na Grécia Antiga, onde a mulher basicamente era objeto de satisfação masculina e terminou com a Revolução Francesa objetivada na igualdade entre todos.

Mas a realidade nos mostra que o patriarcalismo ainda impera mesmo que inconscientemente nas sociedades. Suas raízes estão fincadas desde a era primitiva quando o homem descobriu que o seu sêmen poderia gerar a vida, sendo a mulher simplesmente um

“depositário” para receber e desenvolver o nascimento da criança.

A partir daí uma série de elementos sociais e culturais vão se estruturando e colocando cada vez mais o homem acima da mulher. Nem lembramos que nas eras primitivas homens não sobrepujavam as mulheres, pelo contrário, as mulheres que se constituíam enquanto núcleos de organização.

A ideologia patriarcal não atinge apenas o relacionamento entre homens e mulheres, mas recai sobre toda história da humanidade. A ideia de um líder ou uma figura centralizadora afeta os valores, o desempenho dos papéis e as formas de organização das instituições.

Desde que o homem descobriu que seu pênis libera o sêmen que irá germinar na mulher, o símbolo do poder ficou para o homem, mais precisamente ao seu “falo” (pênis). A cultuação do órgão masculino é universal. A representação sexual do homem imortalizou no deus grego Priapo, ostentando seu avantajado órgão que seduzia todas as mulheres.

Um dos pilares de sustentação do patriarcalismo no mundo ocidental fica evidente na religião judaico-cristã. As passagens bíblicas que submetem a mulher ao homem são inúmeras. Se inicia com o mito de Adão e Eva no jardim do Éden onde Deus fez o homem à sua imagem e semelhança, mas a mulher foi feita do homem. Nesse sentido, a mulher não provém do divino. Aqui fica clara qual a função da mulher, ou seja, subjugada pelo homem e pelo marido, aquela que só existiu a partir do homem.

Para piorar a situação da mulher, a expulsão do “paraíso” foi devido a Eva que comeu o fruto proibido e “seduziu” Adão a experimentar; daí em diante o mundo se divide em lado “bom” e “mau”, devendo a mulher carregar o fardo da culpa por ter expulsado toda humanidade do paraíso. Claro que há outras interpretações de Adão e Eva, mas todas elas destinarão à desgraça unicamente a Eva que irá selar o destino da mulher na religiosidade cristã: dar à luz de forma dolorosa.

Se não houvesse Jesus Cristo quem poderia estar pregado na cruz poderia muito bem ser o “falo” – o sacrifício do homem pela mulher. No livro de Deuteronômio (23:1) o homem que tiver os testículos feridos ou for desgraçado de ficar sem o pênis, será chutado para fora do manto divino.

Hoje poucos sabem o que é patriarcalismo e quais suas consequências. De fato, ele deixou de ser explícito, mas está presente silenciosamente em todas nossas relações.

Todos têm uma diversidade de antagonismos – decorrentes de crenças e mitos – entre homens e mulheres para contar, em sua maioria o homem levando vantagem sobre a mulher. No casamento a mulher coloca o sobrenome do marido em detrimento do seu, torna-

se uma posse do homem, mas parece não fazer muito a diferença, poucas pensarão nessa ideia e realizarão com orgulho a mudança do nome.

Embora a configuração social seja diferente, com a representação da família tradicional tornando-se cada vez mais desmantelada, as mulheres passando a dividir a tarefa de suprir a casa e os filhos, além de outras modificações significativas, os “fantasmas” do patriarcalismo ainda ronda as nossas relações.

As consequências podem vislumbrar nas organizações e instituições, nas relações trabalhistas, na desconfiança entre homens e mulheres, no idioma, nas religiões, nas crenças, nos ritos, na sexualidade, etc.

O que se quer dizer com tudo isso é que a mulher desde o início do mundo esteve subjugada, esteve maldizida, e que ainda hoje não tem o lugar que merece na sociedade.

## **2.1 Sociedades patriarcais.**

Recuar no tempo e imaginar as circunstâncias que podem ter estado na origem da ordem patriarcal é um exercício especulativo que, como todos os desta natureza, supõe diferentes interpretações. Especular implica ir além da evidência empírica para construir uma explicação que, por esse motivo, não é suficientemente suportada pelos fatos; ocorre ainda que a especulação tende a incorporar muitos elementos pelo que devemos ser sempre cautelosos para não tomarmos por verdadeiros os nossos desejos. Aqui, mais do que em qualquer outro campo, a correspondência entre pensamento e realidade é problemática. Feitas estas ressalvas em relação ao pensamento especulativo, vamos agora referir duas interpretações de sentido diferente quanto às origens do sistema patriarcal.

Segundo uma dessas interpretações, a da psicologia evolucionista, foi a seleção sexual a responsável pelo fato da dominância ser uma característica masculina e a submissão uma característica feminina: estratégias sexuais diferentes em cada um dos sexos teriam levado homens e mulheres a desenvolverem essas características. Mas esta interpretação aparece mais como uma justificação do sistema do que como uma explicação na medida em que acaba por naturalizar uma forma de organização social que tem sido extremamente favorável à metade masculina da espécie humana. Curiosamente, mais uma vez, esta teoria atribui à mulher, à vítima, o fato do macho humano tender a manifestar comportamento de domínio, na medida em que ela, para garantir proteção das arremetidas de outros machos, teria escolhido acasalar com machos dominantes capazes de as protegerem, favorecendo desse modo o estabelecimento desse tipo de comportamento. Assim por ironia do destino, a mulher

teria acabado por desempenhar um papel determinante nas próprias origens do sistema patriarcal. Todavia, se aceitarmos esta interpretação, teremos de aceitar o masoquismo como uma característica inerentemente feminina, coisa que o povo até compreendeu muito bem mesmo sem o auxílio da psicologia evolucionista quando diz que “as mulheres gostam de apanhar” ou quando aconselha: “bate na tua mulher, tu podes não saber o motivo, mas ela com certeza sabe!”. O que não pode ser considerado verdade.

Outra teoria, a teoria bio-social, assume que a vantagem da evolução humana em relação a outras espécies reside na sociabilidade e na flexibilidade e, assim, propõe um tipo de explicação que integra os dados da evolução com os condicionamentos sociais e culturais. Reconhece diferenças a nível físico entre os dois sexos, em termos de altura, força física e papéis reprodutivos, mas também reconhece similaridades psicológicas e entende que a dominância não é uma característica inata masculina, mas que foi adquirida na vida em grupo, fruto de dinâmicas específicas da vida social. Neste caso, as diferenças físicas entre os sexos, sobretudo em termos de força física, conjugadas com as diferenças reprodutivas e com arranjos sociais e culturais explicariam a emergência da forma patriarcal de organização da sociedade e esta não teria sido a primeira forma de organização social.

Nas sociedades paleolíticas em que a economia com base na caça e na recolha de frutos era uma economia de subsistência, em que não havia excedentes, dado que os produtos eram perecíveis, partilhar em vez de açambarcar deve ter sido a norma. Por outro lado, a participação das mulheres na economia - na tarefa de recolha de frutos, eram compatíveis com os cuidados com recém-nascidos e demais crianças, e conferia-lhes importância e controle; neste específico contexto social, diferenças na força física e nos papéis reprodutivos não favoreceram nem tornavam necessário o comportamento de domínio sobre as mulheres ou de competição com os outros homens.

Teria sido com a descoberta e desenvolvimento da agricultura que o quadro social seria mudado. A partir de então verifica-se uma importante divisão do trabalho que implicou o confinamento das mulheres à esfera doméstica com a respectiva perda de independência e de controle direto sobre os recursos. Neste novo contexto, em que vai surgir riqueza, também vai surgir o desejo de monopolizar, aumentar e transmitir à descendência legítima e aqui o controle das mulheres e da sua capacidade reprodutiva vai de fato favorecer a atitude de domínio de uns e de submissão de outras. Não será preciso ir mais longe para encontrar as origens do sistema patriarcal e dos infundáveis e violentos conflitos inter-grupais que a partir daí pontuaram a história da humanidade. Mesmo assim, o domínio de uns e a submissão de outras deveriam ser tão pouco naturais que foi preciso montar uma série variada e complexa

de mecanismos ideológicos para garantir a conservação e persistência da ordem patriarcal, mecanismos que ainda hoje se encontram atuantes, embora por vezes precisem se camuflar para continuarem eficazes.

Na espécie humana temos o ser masculino e o ser feminino. A reprodução da espécie humana só pode acontecer com a participação desses dois seres. Para perpetuar a espécie, os homens e as mulheres foram criando uma relação de convivência permanente e constante. Surgiu com o desenvolvimento da espécie humana, a sociedade humana. A sociedade humana é histórica, muda conforme o padrão de desenvolvimento da produção, dos valores e normas sociais. Assim, desde que o homem começou a produzir seus alimentos, nas sociedades agrícolas do período neolítico (entre 8.000 a 4.000 anos atrás), começaram a definir papéis para os homens e para as mulheres. Nas sociedades agrícolas já havia a divisão sexual do trabalho, marcada desde sempre pela capacidade reprodutora da mulher, o fato de gerar o filho e de amamentá-lo. O aprendizado da atividade de cuidar foi sendo desenvolvido como uma tarefa da mulher, embora ela também participasse do trabalho do cultivo e da criação de animais.

Surgem as sociedades humanas, divididas em clãs, em tribos e aldeias. Na fase pré-capitalista o modelo de família era multigeracional e todos trabalhavam numa mesma unidade econômica de produção. O mundo do trabalho e o mundo doméstico eram coincidentes. A função de reprodutora da espécie, que cabe à mulher, favoreceu a sua subordinação ao homem. A mulher foi sendo considerada mais frágil e incapaz para assumir a direção e chefia do grupo familiar. O homem, associado à ideia de autoridade devido a sua força física e poder de mando, assumiu o poder dentro da sociedade. Assim, surgiram as sociedades patriarcais, fundadas no poder do homem, do chefe de família. A ideia de posse dos bens, e a garantia da herança dela para as gerações futuras, levaram o homem a interessar-se pela paternidade. Assim, a sexualidade da mulher foi sendo cada vez mais submetida aos interesses do homem, tanto no repasse dos bens materiais, através da herança, como na reprodução da sua linhagem. A mulher passou a ser do homem, como forma dele perpetuar-se através da descendência. A função da mulher foi sendo restrita ao mundo doméstico, submissa ao homem.

As sociedades patriarcais permaneceram ao longo dos tempos, mesmo na sociedade industrial. Porém, nas sociedades industriais o mundo do trabalho se divide do mundo doméstico. As famílias multigeracionais vão desaparecendo e forma-se a família nuclear (pai, mãe e filhos). Permanece o poder patriarcal na família, mas a mulher das camadas populares foi submetida ao trabalho fabril. No século XVIII e XIX o abandono do lar pela mães que trabalhavam nas fábricas levou a sérias consequências para a vida das

crianças. A desestruturação dos laços familiar, das camadas trabalhadoras e os vícios decorrentes do ambiente de trabalho promíscuo fez crescer os conflitos sociais.

A revolução industrial incorporou o trabalho da mulher no mundo da fábrica, separou o trabalho doméstico do trabalho remunerado fora do lar. A mulher foi incorporada subalternamente ao trabalho fabril. Em fases de ampliação da produção se incorporava a mão de obra feminina junto à masculina, nas fases de crise substituía-se o trabalho masculino pelo trabalho da mulher, porque o trabalho da mulher era mais barato. As lutas entre homens e mulheres trabalhadoras estão presentes em todo o processo da revolução industrial. Os homens substituídos pelas mulheres na produção fabril acusavam-nas de roubar seus postos de trabalho. A luta contra o sistema capitalista de produção aparecia permeada pela questão de gênero. A questão de gênero colocava-se como um ponto de impasse na consciência de classe do trabalhador. Assim, nasceu a luta das mulheres por melhores condições de trabalho. Já no século XIX havia movimento de mulheres reivindicando direitos trabalhistas, igualdade de jornada de trabalho para homens e mulheres e o direito de voto. Ao ser incorporada ao mundo do trabalho fabril a mulher passou a ter uma dupla jornada de trabalho. A ela cabia cuidar da prole, dos afazeres domésticos e também do trabalho remunerado. As mulheres pobres sempre trabalharam. A remuneração do trabalho da mulher sempre foi inferior ao do homem. A dificuldade de cuidar da prole levou as mulheres a reivindicarem por escolas, creches e pelo direito da maternidade.

Na sociedade capitalista persistiu o argumento da diferença biológica como base para a desigualdade entre homens e mulheres. As mulheres eram vistas como menos capazes que os homens. Na sociedade capitalista o direito de propriedade passou a ser o ponto central, assim, a origem da prole passou a ser controlada de forma mais rigorosa, levando a desenvolver uma série de restrições a sexualidade da mulher. Cada vez mais o corpo da mulher pertencia ao homem, seu marido e senhor. O adultério era crime gravíssimo, pois colocava em perigo a legitimidade da prole como herdeira da propriedade do homem.

## **2.2 Sociedades matriarcais.**

Johann Jakob Bachofen<sup>1</sup>, jurista suíço e estudioso da antiguidade clássica, foi o grande iniciador dos estudos sobre as origens do matriarcado, da “cultura gineocrática” na antiguidade. Pensador e investigador do século XIX, docente colega de Nietzsche, Bachofen

---

<sup>1</sup>El matriarcado: una investigación sobre la ginecocracia en el mundo antiguo según su naturaleza religiosa y jurídica, p.50.

distinguiu três momentos importantes na constituição do período matriarcal no passado grego e sua passagem para o patriarcado: O primeiro estágio, dominado pela deusa Afrodite, a vida se encontrava então em plena de símbolos do feminino e da natureza. O direito natural que prevalece aqui é o da fecundidade. Da terra, sua capacidade criadora. A terra é a grande mãe; o segundo estágio, predomina o culto à deusa Deméter, na qual o feminino aceita a mediação do matrimônio num plano social e na agricultura como uma forma essencial, contudo, em unidade com a natureza e o terceiro estágio, o triunfo de Apolo, o deus-sol. Aqui inicia-se o predomínio masculino e o desprezo ao feminino, produzindo-se, assim, a passagem do sistema matriarcal para o patriarcal. A sociedade patriarcal privilegia o racional, a individualidade, a guerra, a autoridade, a dominação.

Bachofen “converte” sua investigação em uma antropologia histórica das representações simbólicas que configuram a memória coletiva de um povo e, em última instância, sua identidade. Bachofen estuda a transformação do matriarcado primitivo no regime patriarcal e monogâmico. A partir de sua pesquisa, conclui pela existência de uma organização familiar diferente daquela que reina no Ocidente desde a antiguidade clássica. As instituições “superiores” de nossa cultura tais como a moral, o direito e o casamento monogâmico têm suas raízes em uma pré-história sombria e violenta, em um mundo primitivo, um “mundo antes do mundo”, uma *Vorwelt*. O ponto de partida de Bachofen é, em princípio, bastante “feminista”: as crises mais profundas e mais desconhecidas da civilização dizem respeito aos períodos de transformação da condição da mulher. Entretanto, retomando as ideias “evolutivas”, tão comuns à época, ele vai mostrar que entre o estado primitivo, de desordem e promiscuidade impostas pela brutalidade masculina, uma promiscuidade geral que deixa suas marcas na “constituição hetaírica” – de *Hetaira*, o nome grego para as “cortesãs” – e a forma final da evolução, a sociedade patriarcal, houve um regime diferente, curioso, que ele denominou de *Mutterrecht*, literalmente, um regime dominado pelo “direito da mãe”: aqui, a mãe transmite seu nome, seu direito e sua propriedade, decide acerca da condição das crianças e, como uma rainha, exerce a soberania, chegando, inclusive, a excluir os homens das guerras, formando exércitos sanguinários e cruéis e fundando uma verdadeira “ginococracia”. Mas, se o ponto de partida é “feminista”, a conclusão de Bachofen não é: esse regime, o do “direito da mãe” é, de algum modo, contra a natureza e, a ele, deve-se seguir a verdadeira ordem, a ordem patriarcal, que estabelece, no estado normal, o domínio do *nous*, da “inteligência”, e no direito, a predominância do pai.

Seguindo a linha dos antropólogos evolucionistas, Lewis Henry Morgan<sup>2</sup>, antropólogo e escritor norte-americano. Considerado um dos fundadores da antropologia moderna, fez pesquisa de campo entre os iroqueses, de onde retirou material para sua reflexão sobre cultura e sociedade. Defendeu, a visão de que as relações de parentesco eram matrilineares. Afirmou também que, na sucessão para a filiação patrilinear, depois do aparecimento da propriedade, o parentesco passou a ser constituído por um homem, considerado o antepassado comum, pelos seus filhos, pelos filhos dos seus descendentes masculinos e assim sucessivamente.

Os primeiros textos sobre o matriarcado, foram escritos por homens que viviam e estavam completamente inseridos em uma sociedade machista e patriarcal.

Para Bachofen, as sociedades humanas, em seus primórdios eram, seguramente, sociedades matriarcais. “As mulheres”, assegurou, “dominavam o mundo de então”.

Götner-Abendroth<sup>3</sup> discorda do termo “dominar”, ela reformula o próprio significado do termo matriarcado: “Nós não somos obrigadas a seguir a noção machista do termo matriarcado significando: dominação pelas mães”. A autora afirma que a palavra grega “arché” tem um duplo sentido, significa tanto “começo” quanto “dominação”. A definição mais precisa de matriarcado seria então: “as mães do princípio”, enquanto o patriarcado, por outro lado, seria traduzido corretamente como “domínio dos pais”. Segundo a autora, a redefinição do termo matriarcado tem relevância política, pois ele não evita discussão com colegas profissionais e com a audiência interessada.

Em suas pesquisas, Götner-Abendroth, procura responder como a sociedade matriarcal era estruturada, social, cultural e economicamente.

No nível econômico, são sociedades em sua maioria agrícolas. As tecnologias agrícolas desenvolvidas vão desde simples jardinagem (horta) à uma agricultura completa com arado (no começo do Neolítico) e, finalmente, aos sistemas de grandes irrigações das primeiras culturas urbanas as mais adiantadas. Os bens não são acumulados por uma pessoa ou por um grupo específico, a sociedade é igualitária e não-acumulativa. Cada vantagem ou desvantagem a respeito da aquisição dos bens é mediada por regras sociais. Por exemplo, nos festivais da cidade, os clãs mais ricos são obrigados convidar todos os habitantes. Organizam o banquete, no qual distribuem sua riqueza para ganhar a honra.

No nível social, o parentesco é matrilinear, no qual todos os títulos sociais e políticos são transmitidos através da linhagem materna. Este tipo de matri-clã consiste pelo

---

2 A sociedade primitiva, p.117.

3 Heide Gotner ABENDROTH, Sociedade Matriarcal, p. 50.

menos em três gerações das mulheres – a clã-mãe, suas filhas, seus netas – e os homens diretamente relacionados – os irmãos da mãe, de seus filhos e de netos. As mulheres vivem permanentemente e nunca saem da casa do clã de sua mãe, quando se casam. A isso se chama matrilocidade. As mulheres têm o poder de controlar as fontes nutrição: campos e alimento. Os clãs são auto-suficientes e se relacionam com outros clãs através da união do casamento. Esse casamento não é uma união individual, mas uma união comunal que conduz ao matrimônio comunal. Por exemplo, os homens novos da casa do clã A são casados à casa do clã nova B das mulheres, e os homens novos da casa de clã B são casados às mulheres novas na casa de clã A. Isto é chamado uma união mútua entre dois clãs em uma aldeia matriarcal. Os homens jovens, que saíram das casa de suas mães após seu casamento, não têm que ir muito longe. Realmente, ao anoitecer vão à casa vizinha, onde suas esposas vivem, e voltam muito cedo – no alvorecer. Os homens matriarcais nunca consideram os filhos de sua esposa como seus, porque não compartilham de seu nome de clã. A paternidade biológica não é conhecida, nem a ela se dá atenção. Os homens matriarcais cuidam de seus sobrinhos e sobrinhas num tipo de paternidade social. Mesmo o processo de tomada de decisão política é organizado ao longo das linhas do parentesco matriarcal. Os delegados de cada casa de clã encontram-se com no conselho da aldeia, onde todos os assuntos são discutidos. Estes delegados podem ser as mulheres mais velhas dos clãs (as matriarcas), ou os irmãos e os filhos que escolheram para representar o clã. Nenhuma decisão a respeito da aldeia pode ser feita exame sem o consenso de todas as casas de clãs. Um fato importante: os delegados, que estão discutindo a matéria, não são aqueles que tomam a decisão, os delegados possuem a função simplesmente de porta-vozes.

Pessoas que vivem em uma determinada região tomam decisões na mesma maneira: os delegados de todas as vilas encontram-se para trocar as decisões de suas comunidades. Em contraste aos erros etnológicos frequentes feitos sobre estes homens, eles não são os “chefes” pois não depende deles a decisão. A decisão é tomada em nível regional, um consenso entre todas as casas de clãs. Consequentemente, do ponto de vista político, as sociedades matriarcais são sociedades igualitárias ou sociedades do consenso. Exatamente neste sentido, estariam livres de dominação, desprovidas de uma classe de dominadores e uma classe excluída, isto é, não possuem os aparelhos repressivos necessários para estabelecer a dominação.

No nível cultural, é preciso esclarecer que não são sociedades caracterizadas por “cultos à fertilidade”, mas que desenvolveram complexos sistemas religiosos. O fator comum seria crença no renascimento, não como a ideia abstrata da transmigração de almas, mas em

um sentido muito concreto: todos os membros de um clã sabem que, após a morte, vão renascer – por uma das mulheres de seu próprio clã, em sua própria casa de clã, em sua aldeia natal. As mulheres em sociedades matriarcais são grandemente respeitadas, porque elas garantem o renascimento. Assim como na natureza, cada planta, resseca no outono e renasce na próxima primavera, a terra é a grande mãe que concede o renascimento e a nutrição a todos os seres. No cosmos e na terra, os povos matriarcais observam este ciclo da vida, da morte e do renascimento. De acordo com o princípio matriarcal da conexão entre o macro-cosmo e o micro-cosmo, veem o mesmo ciclo na vida humana. A existência humana não seria diferente dos ciclos da natureza, mas seguiria as mesmas regras. Da perspectiva matriarcal, a vida traria a morte e a morte traria a vida, cada coisa em seu próprio tempo. Da mesma maneira, a fêmea e o macho também seriam uma polaridade cósmica. Nunca ocorreria a um povo matriarcal considerar o outro sexo como mais fraco ou inferior ao outro, como é comum em sociedades patriarcais.

Para o historiador Auguste C. Buonicore<sup>4</sup>

O grande mérito destas obras, publicadas nas décadas de 1870 e 1880, foi a constatação de que a família tinha história e que, ao longo dos séculos, tinha conhecido várias formas. A família monogâmico-patriarcal era apenas uma delas. Conclusão: o poder masculino e a submissão da mulher não eram eternos, como diziam as religiões e as pseudociências racistas e sexistas da época.

Segundo Buonicore<sup>5</sup>, Engels afirmaria que a monogamia teria sido fundada sob a dominação do homem com o fim expresso de procriar filhos de uma paternidade incontestável, na qualidade de herdeiros diretos. Mas somente ao homem, garantido pelos costumes, é concedido o direito da infidelidade conjugal, já a mulher infiel é punida severamente pela sociedade.

Em outras palavras, podemos afirmar que, com a monogamia, instituiu-se a prostituição e o adultério. A mulher é condenada caso não aceite a condição monogâmica, enquanto o homem pode carregar uma “leve mancha moral” mas, ainda assim, é aceitável, até nos dias de hoje, principalmente pelas próprias mulheres, que o homem se relacione com prostitutas.

### **2.3 O fim do patriarcalismo**

Fundamentado que foi em todas as sociedades contemporâneas, o patriarcalismo

---

4 Augusto C. BUONICORE, Revista Espaço Acadêmico, nº 70, p. 16.

5 Idem, Revista espaço acadêmico, p.25.

se caracteriza pela imposição institucional da autoridade do homem sobre a mulher e filhos, no âmbito familiar, entretanto, o recente final do milênio já marcava a contestação de suas bases fundamentais, especialmente pelos processos de transformação do trabalho feminino e pela repercussão da conscientização da mulher.

O impacto dos movimentos sociais, em particular do feminismo, nas relações entre os sexos, impulsionou o que Manuel Castells<sup>6</sup> chamou de "uma poderosa onda de choque", ao se referir ao questionamento da heterossexualidade como norma, o que teria caracterizado, assim, a crise da família patriarcal.

O autor trata como crise por abordar o enfraquecimento do modelo familiar baseado na autoridade e dominação exercida pelo homem e toda a complexidade de tal realidade marcando novas estruturas de comportamento no campo político, econômico, cultural e até psicológico, principalmente nos países mais desenvolvidos da América do Norte e da Europa, mas com reflexos estatísticos em países, mesmo não industrializados, nos demais continentes.

O autor menciona que, a presença da mulher no mercado de trabalho remunerado provocou profundas transformações, sobretudo nos últimos vinte e cinco anos do século passado, quando em 1990, mais de 850 milhões delas, num total de 41% do universo de 15 anos ou mais, figuravam como economicamente ativas no mundo, respondendo por 32,1% da força de trabalho em termos globais.

O efeito globalizante do envolvimento da mulher na economia do mundo foi muito grande, sinalizando, por exemplo, que na indústria eletrônica internacionalizada de fins dos anos 60, já se empregava, na Ásia, mulheres jovens e sem qualificação profissional, enquanto novas economias industrializadas introduziam no mercado de trabalho mulheres que recebiam salários baixos em quase todos os níveis da estrutura de cargos.

Alguns fatores induziram essa explosão de contratação de mão-de-obra feminina, entre eles principalmente: a possibilidade de se pagar menos pelo mesmo trabalho; e a flexibilidade da mulher como força de trabalho, em termos de horário, tempo e entrada e saída do mercado de trabalho; ou seja, o tipo de trabalhador exigido pela economia informacional em rede que se ajusta às necessidades de sobrevivência das mulheres, às quais ainda caberia sujeitarem-se ao sistema patriarcal, aonde lhes caberia a tarefa de cuidar do lar.

A participação da mulher como contribuidora financeira do orçamento doméstico fez com que o seu poder de barganha no ambiente doméstico crescesse significativamente.

---

6 Manuel CASTELLS. A era da informação: economia, sociedade e cultura. p.20.

Em consequência óbvia deste fato, a ideologia do patriarcalismo legitimando a dominação com base na ideia do homem como provedor da família, a quem fazia jus gozar de privilégios, ficou terminantemente abalada.

O trabalho fora de casa abriu às mulheres as portas para o mundo, ampliando-lhes as redes sociais e a solidariedade entre si, como diz o autor<sup>7</sup>, preparando o solo para receber “as sementes das ideias feministas que germinavam simultaneamente nos campos dos movimentos culturais e sociais”.

O movimento feminista em extremas variedades e profunda riqueza de ideias vai se expandindo a partir dos Estados Unidos, no final dos anos 60 e depois na Europa, no início da década de 70, difundindo-se pelo mundo inteiro nas duas décadas seguintes. De muitos movimentos sociais emergiram correntes que passaram a se organizar separadamente em reação à discriminação sexual e a dominação masculina. O feminismo liberal concentrou seus esforços na obtenção de direitos iguais para as mulheres; o feminismo radical participava da luta pela igualdade dos direitos, mas concentrava-se principalmente no trabalho de conscientização, organizando grupos para essa finalidade; o feminismo socialista encabeçava os movimentos anticapitalistas, empenhando-se no debate enriquecedor sobre a teoria marxista; o feminismo lesbiano, componente que mais cresceu e o mais militante, luta contra a opressão das mulheres à instituição da heterossexualidade; o feminismo essencialista proclama suas diferenças essenciais em relação a o homem e a superioridade moral e cultural da feminilidade do modo de vida; enfim, entre meados de 70 e 90 outras diferenças foram se tornando mais relevantes para o movimento feminista, à medida que este se desenvolvia e se diversificava.

A força e a vitalidade do movimento feminista estão exatamente nessa sua diversidade e no seu poder de adaptação às culturas e às idades, transformando assim o relacionamento historicamente predominante entre espaço e tempo. A defesa dos direitos da mulher é o ponto crucial do feminismo, e nesse sentido representa uma extensão do movimento pelos direitos humanos.

Atrelados, movimentos outros, especialmente os que tratam do direito humano de escolha “a quem e como amar”, trouxeram um novo panorama da identidade sexual e da personalidade para a família. A crise do patriarcalismo, induzida pela interação entre o capitalismo e tais movimentos, passou a ser inevitável e cada vez mais contundente, levando a crer que as tendências econômicas, sociais e tecnológicas encontram-se presentes no mundo

---

7 Idem, A era da informação: economia, sociedade e cultura. p.37.

inteiro, obrigando as sociedades a reconstruírem suas instituições patriarcais de acordo com as condições específicas de sua própria cultura e história.

O que está em jogo, diz o autor, não é o desaparecimento da família, mas sua profunda diversificação e mudança de sistema de poder. Casamentos tradicionais continuam e continuarão a ocorrer, embora os índices de separação e divórcios representem altos índices. O número de lares "não tradicionais" dobrou já entre as décadas entre 60 e 95, seguindo-se aí um verdadeiro leque de novos arranjos familiares que marcam a reconstrução revolucionária da sexualidade.

O autor aponta os filhos como as principais vítimas dessa transição cultural, que passam a ser cada vez mais negligenciados nas atuais condições da crise familiar, seja pela precariedade das condições materiais das mulheres que ficam com seus filhos, seja por que elas em busca da sobrevivência pessoal, começam a negligenciá-los da mesma forma que os homens.

Porém, a solução não estaria na “volta impossível” da família patriarcal obsoleta e opressiva. A reconstrução da família, em condições de igualdade e a responsabilidade das instituições públicas, assegurando-lhes apoio material e psicológico, são as medidas fundamentais para alterar a instabilidade que conduz à destruição.

No século XX as mulheres começaram uma luta organizada em defesa de seus direitos. A luta das mulheres contra as formas de opressão a que eram submetidas foi denominada de feminismo e a organização das mulheres em prol de melhorias na infraestrutura social foi conhecida como movimento de mulheres. A luta feminina também tem divisões dentro dela. Os valores morais impostos às mulheres durante muito tempo dificultaram a luta pelo direito de igualdade. As mulheres que assumiram o movimento feminista foram vistas como “mal amadas” e discriminadas pelos homens e também pelas mulheres que aceitavam o seu papel de submissas na sociedade patriarcal. A luta feminina é uma busca de construir novos valores sociais, nova moral e nova cultura. É uma luta pela democracia, que deve nascer da igualdade entre homens e mulheres e evoluir para a igualdade entre todos, suprimindo todas as desigualdades.

Após a década de 1940 cresceu a incorporação da força de trabalho feminina no mercado de trabalho, havendo uma diversificação do tipo de ocupações assumidas pelas mulheres. Porém, no Brasil, foi na década de 1970 que a mulher passou a ingressar de forma mais acentuada no mercado de trabalho. A mulher ainda ocupa as atividades relacionadas aos serviços de cuidar (nos hospitais, a maioria das mulheres são enfermeiras e atendentes, são professoras, educadoras em creches), serviços domésticos (ser doméstica), comerciarias e uma

pequena parcela na indústria e na agricultura. No final dos anos 1970 surgem movimentos sindicais e movimentos feministas no Brasil. A desigualdade de classe juntou os dois sexos na luta por melhores condições de vida. O movimento sindical começou a assumir a luta pelos direitos da mulher. Na década de 1980, quando nasceu a CUT, a bandeira das mulheres ganhou mais visibilidade dentro do movimento sindical. Surgiu na década de 1980 a Comissão Nacional da Mulher Trabalhadora, na CUT.

A luta pela democratização das relações de gênero persistiu e com a Constituição Federal de 1988 a mulher conquistou a igualdade jurídica. O homem deixou de ser o chefe da família e a mulher passou a ser considerada um ser tão capaz quanto o homem.

### **3 DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Quando falamos em direitos humanos, partimos do pressuposto que estes são desejáveis, mas que para alcançá-los necessitam ser perseguidos, e de que apesar de serem desejáveis ainda não foram totalmente aceitos por todos.

Acreditavam os jusnaturalista que para um direito ser aceito, se fazia necessário convencer um grande número de pessoas de que este era legítimo. Os argumentos utilizados para o convencimento dos outros deveria ser absoluto a ponto de não ser contestado por ninguém. Os jusnaturalistas supunham ter colocado certos direitos acima de qualquer refutação, derivando-os diretamente da natureza do homem. Acontece que a natureza humana revelou-se muito frágil diante dos direitos irrefutáveis, pois os direitos do homem constituem uma classe variável, eles se modificam com as mudanças das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.

Para Celso Lafer:<sup>8</sup>

“Direitos Humanos provém de uma elaboração no campo dos valores, derivada da percepção de um comum universal nas formas de conceber a vida em sociedade que ultrapassa as concepções tradicionais de interesses de soberania, pois diz respeito à questão da legitimidade.”

Quando se cria um direito pode-se estar abolindo um outro já existente, por isso a impossibilidade de existirem direitos irrefutáveis. Acreditou-se nisso durante algum tempo,

---

<sup>8</sup> Celso LAFER, A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, p.50.

mas a realidade é que esta teoria nunca foi valida, porque os direitos estão sempre se modificando, assim como os homens, as sociedades, os costumes, etc.

Transposta a discussão de direitos naturais ou direitos naturalmente criados e modificados, passamos a discussão da proteção dos direitos existentes.

Como afirma Flávia Piovesan,<sup>9</sup> a Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil, introduzindo indiscutivelmente avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, considerando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente sobre os direitos humanos, jamais adotado no Brasil.

Tamanha a vontade constitucional de priorizar os direitos e as garantias fundamentais que a Constituição, em seu artigo 60, parágrafo 4º, os declara cláusulas pétreas, compondo, assim, o seu núcleo intocável.

Ainda segundo Flávia Piovesan,<sup>10</sup> no intuito de reforçar imperatividade das normas que traduzem direitos e garantias fundamentais, as Constituição de 1988 institui o princípio da aplicabilidade imediata dessas normas, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º.

A intenção que o ditou é compreensível e louvável: evitar que essas normas virem letra morta por falta de regulamentação. Mas o constituinte não se apercebeu que as normas têm aplicabilidade imediata quando são completas na sua hipótese e no seu dispositivo. Ou seja, quando a condição de seu mandamento não possui lacuna, e quando esse mandamento é claro e determinado. Do contrário ela é não executável pela natureza das coisas.

O artigo 5º da Constituição enuncia que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Isto gera um problema teórico, pois quando se ratifica um tratado internacional, este passa a apresentar-se hierarquicamente como lei ordinária. Daí, decorreria que os direitos fundamentais poderiam mostrar-se sob dois níveis distintos: ora como normas constitucionais, ora como normas ordinárias.

Pode-se dizer que a Constituição atual, no capítulo dos direitos e garantias individuais avançou bastante, incorporando diversos anseios da sociedades.

O artigo 5º, inciso IX diz que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. A censura, principalmente às

---

9 Flávia PIOVESAN. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, p. 55.

10 Idem, Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, p. 76.

manifestações artísticas ou culturais, se constitui numa volta à Idade Média.

Já o inciso XIII aponta o racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei. Isso foi uma verdadeira vitória na tentativa de amenizar a triste realidade social brasileira, repleta de casos discriminatórios.

Ainda no artigo 5º, o inciso X refere-se a proteção à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem das pessoas. Trata-se de uma conquista e de uma inovação. Na vida moderna, com o aumento da atividade dos meios de comunicação, é fundamental que a intimidade dos indivíduos seja amparada por lei.

O inciso III do artigo 5º prioriza que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A tortura não é só um crime contra o direito à vida, mas sim, uma crueldade que atinge todas suas dimensões, e a humanidade como um todo.

Outra inovação relevante na atual Constituição é tratada no artigo 5º, inciso XXIII, que dispõe que a propriedade atenderá a sua função social. Este dispositivo teve grande importância, ao permitir que maior quantidade de pessoas tenha acesso a terra, já que número maior de imóveis estará sujeito a desapropriação para fins de reforma agrária.

Além disso, em seu artigo 225, a Carta de 1988 enuncia que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, é a primeira, dentre as Constituições brasileiras, que insere em seu texto um direito conhecido como de 3ª geração, ou seja, direito de solidariedade.

Vê-se, nesta sucinta análise, que a filosofia dos Direitos Humanos está bastante presente na Constituição adotada por nosso país.

### **3.1 Direitos humanos das mulheres**

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é considerada como a primeira fundamentação teórica dos direitos humanos como um todo, inclusive no que concerne aos direitos humanos da mulher. Desse modo, ela foi um marco para o desenvolvimento e elaboração de outras declarações e documentos específicos que procuraram defender a figura da mulher em respeito a sua dignidade enquanto pessoa humana.

De acordo com BOBBIO<sup>11</sup>:

A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalização abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais.

Há documentos que protegem os direitos humanos das mulheres, dentre os quais se destacam: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da resolução 34/180, em 18 de dezembro de 1979, e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada em 06 de junho de 1994, na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), ocorrida em Belém do Pará, conhecida por Convenção de Belém do Pará.

Com o desenvolvimento da campanha mundial das mulheres - “Sem as mulheres os direitos não são humanos” - todos os documentos das convenções e as reivindicações contidas neles tiveram maior visibilidade. Esta campanha introduziu novos conceitos e maneiras de tratar o tema e cujo o ponto culminante foi a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1993, em Viena. Foi elaborado nesse evento uma Declaração que reconheceu como direitos humanos os direitos das mulheres.

Em meados de 1990, os movimentos de direitos humanos eram tratados quase exclusivamente como “defensores de bandidos” e qualquer ação em torno do tema era vista, geralmente, com desconfiança. No Brasil foi herdado o discurso da ditadura militar, totalmente contrário aos direitos humanos.

Com relação ao feminismo e suas questões, os movimentos de direitos humanos compreendiam pouco ou quase nada e não assumiam essa bandeira. Havia grande preconceito contra as mulheres e seus temas específicos, referentes ao aborto e à sexualidade, entre outros. Não se concebia que as mulheres violentadas por seus companheiros, espancadas e até assassinadas sob alegação de defesa da honra, em nome do amor e da paixão, tivessem seus direitos humanos violados. Entendia-se que eram questões privadas e não mereciam um tratamento político e digno.

A cultura da exclusão dos direitos e da cidadania das mulheres está de tal forma arraigada na mentalidade institucional que não causa nenhuma comoção social ou política o fato de as mulheres terem salários mais baixos que os dos homens, mesmo exercendo funções iguais, ou de estarem no mercado de trabalho desempenhando atividades profissionais

---

11 Norberto BOBBIO, A era dos direitos, p.34.

consideradas “femininas”. Não há grandes manifestações de protestos em favor das mulheres que morrem de causas evitáveis, como abortos clandestinos ou devido a falta de assistência no parto e no pré-natal. Considera-se natural que as mulheres sejam o alvo preferido das ações masculinas de assédio sexual, estupro, assassinatos e de outros tipos de violência de gênero. Tem-se natural a invisibilidade absurda das mulheres indígenas, presidiárias, profissionais do sexo, bem como negras.

Segundo Maria Amélia de Almeida Teles<sup>12</sup>, os direitos humanos das mulheres constitui um tema novo, e muita gente argumenta que isso não passaria de privilégios para as mulheres. Afinal, fala-se de direitos humanos, mas não de deveres humanos. De acordo ainda com Maria Amélia, dizem que as mulheres deveriam aprender que têm obrigações e deveres. Mas não se compreende que, para se ter direitos e exercê-los, é fundamental ser responsável e cumprir os deveres. Se não for assim, estamos de fato falando de privilégios. Portanto, a cada direito corresponde um dever, ou mais.

Não se pode negar a validade da discussão e a implementação de direitos sob a alegação de que estes se opõem aos deveres. Só é possível realizar os direitos humanos se são cumpridos os deveres, se eles forem respeitados, responsabilidade que se impõe tanto a sociedade civil como ao Estado. Tratar de políticas de direitos humanos é enveredar pelo campo dos setores sociais vulneráveis, como mulheres, as crianças e adolescentes, etc. É falar dos segmentos excluídos, mas que buscam uma forma de garantir a obtenção dos seus direitos humanos, que já estão oficialmente reconhecidos. É uma questão de justiça.

É reconhecido pela ONU que:

“Promover a igualdade entre homens e mulheres ajuda no crescimento estável e no desenvolvimento de sistemas econômicos, com benefícios sociais mensuráveis através de indicadores econômicos. Buscar e consolidar melhores condições de vida para as mulheres do mundo, além de uma questão de direitos humanos, deve ser encarado como uma prioridade para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa.”

(Relatório de Direitos Humanos, ONU, 2000).

### **3.2 O direito da mulher sob a perspectiva de gênero**

Segundo Wilson Lavorenti,<sup>13</sup> a figura estilística de sinédoque, que agracia o vocábulo homem como a possibilidade de referir-se à humanidade ou especificamente ao

---

12 Maria Amélia de Almeida TELES, O que são direitos humanos das mulheres, p.11.

13 Wilson LAVORENTI, Violência e discriminação contra a mulher, p.27.

gênero masculino é um indicativo forte e seguro de que as mulheres ficaram à sombra da história.

Nessa esteira, a Declaração de Independência dos Estados Unidos, ao proclamar que todos os homens são iguais, levou Abigail Adams a escrever a seu marido, John Quincy Adams, um dos líderes da guerra de independência, uma carta que externava sua preocupação com a dispensa de tratamento legal igualitário às mulheres. E este deixou claro que a mulher estava excluída da ideia de igualdade.

O movimento feminista que nasceu nos Estados Unidos, na segunda metade da década de 60, se alastrou celeremente por todos os países industrialmente avançados. O feminismo moderno teve seu início marcado pela Revolução Francesa. Já no século XX, o feminismo se desenvolveu objetivando a igualdade jurídica. E foi o feminismo que colaborou para o desenvolvimento do conceito de gênero.

A ideia de que a mulher, não obstante as questões de raça e condição social, é subjugada pelo fato de ser “mulher” deu ao feminismo espaço próprio. A imposição da subordinação feminina é estudada levando em conta as diferenças históricas e sociais, mais é pensada como universal, dado que parece ocorrer em todos os períodos e locais. O ponto de amálgama é maior que as diferenças que as separam, e, assim, constrói-se um sujeito político coletivo – as mulheres.

O conceito gênero foi criado em 1968 por Robert Stolle. No entanto, a primeira manifestação do conceito de gênero foi proferida por Simone de Beauvoir, em sua obra *O Segundo Sexo*, na frase “Ninguém nasce mulher, mas se torna mulher”.

A concepção de gênero em sua extensão não explicita necessariamente o polo da dominação-exploração, podendo compreender também relações igualitárias, daí por que, por vezes, dá-se preferência ao termo *patriarcado*, que se apresenta mais claro na hierarquia masculina. O patriarcado se apresenta, assim, como caso específico das relações de gênero.

Gênero é, portanto, em linhas gerais, a construção sociocultural do feminino e do masculino, com a atribuição de inúmeros papéis diferenciados, como no campo da produção, da reprodução e da política, repercutindo na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos.

A dissimetria entre homens e mulheres e sua respectiva opressão, nos termos aventados, é que reproduz um papel de inferioridade e de exclusão para as mulheres. Aos homens cabem a virilidade e o universo público, enquanto às mulheres restam a fragilidade e o mundo privado. Os estereótipos sociais encontram ressonância, nas instituições oficiais e no arcabouço jurídico que lhes dá sustentação.

Em que pese, atualmente, ao fato de estarmos sob o manto da igualdade formal e haja relativa paridade de oportunidades de acesso social, não se pode deixar de constatar que elas enfraquecem quanto mais se aproximam de oposições elevadas ou quando se observa que as mulheres ocupam o mesmo espaço de trabalho e recebem contraprestação menor ou ainda não desfrutam do mesmo prestígio.

A família continua a ser local de reprodução do patriarcado, bastando constatar que a mulher mantém o protagonismo dos trabalhos domésticos mesmo quando inserida no mercado de trabalho e ainda que, aparentemente rompendo a ideologia dominante, seja provedora da família.

O conceito de gênero tem sido muito discutido pelas teóricas feministas, que visam a incorporá-lo ao conhecimento contemporâneo, dado que a produção do saber vigente foi elaborada pelo viés da dominação masculina.

Almeja-se que as desigualdades sejam extintas, dado que são significantes na relação de poder, além de ferir o princípio da não-discriminação e da universalidade dos direitos humanos, com a conseqüente ofensa à dignidade das mulheres.

A perspectiva de gênero foi incorporada em 1994, à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Na mesma linha, temos a Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, além da Declaração Política e do Documento Final Beijing +5, que adotam a perspectiva de gênero em suas manifestações e nas formas pragmáticas de políticas em todas as esferas.

### **3.3 Proteção dos direitos humanos da mulher**

A missão do direito penal é proteger por meio de seu controle formalizado, os interesses humanos essenciais que não podem ser defendidos de outro modo. Entende-se Direito penal como mal menor que somente é admissível na medida em que resulte de todo necessário.

A noção de bem jurídico deve cumprir uma função de limite ao arbítrio do legislador e representar uma garantia ao indivíduo. Embora o Direito penal deva proteger um bem jurídico, isso não autoriza a dizer que todo bem jurídico deva ser protegido pelo Direito penal, nem que toda forma de ataque legitime a pretensão punitiva, dado que tais entendimentos afetam os princípios aludidos. Dentro desses marcos, o bem jurídico-penal, em seu sentido material, opera como limite e fundamento para a interferência punitiva.

Embora a proposição de que a infração penal deva lesar ou ameaçar de lesão bens

jurídicos fundamentais tenha a concordância majoritária da doutrina, do outro lado impera divergência no concernente ao conceito de bem jurídico.

Para Juarez Tavares,<sup>14</sup> é quase impossível conceituarmos exaustivamente o conceito de bem jurídico, mas podemos traçar quatro vertentes conceituais: positivista, neokantiana, ontológica e funcionalista.

Esclarece o autor que, em relação à visão positivista – corrente jurídica da qual um dos representantes foi Binding – somente a lei declara os objetos jurídicos, e o bem jurídico se reduz a um elemento da própria norma; já para o positivismo sociológico, do qual Von Liszt é defensor, a vida é que produz o interesse que a proteção jurídica converte em bem jurídico. Por sua vez, com a visão neokantiana ocorre a substituição da noção material de bem pela de um hipotético valor cultural que nasce e vive nos imperativos da norma, o que faz com que derive o bem jurídico da própria elaboração normativa, refletindo o complexo cultural. Já para a concepção ontológica de Welzel, “o bem jurídico conserva seu sentido de objeto de proteção da norma tal como neokantianismo, mas se vê substituído, em grau de preferência, pelos chamados valores ético-sociais”. Por último, para a visão funcionalista a estabilidade da norma penal conduz à manutenção do sistema, havendo diversos modelos funcionais.

Objetivando evitar que o conceito de bem jurídico não acabe a serviço do poder autoritário, busca-se, atualmente, um retorno às origens, vale dizer, a seu conceito material, visando conferir um sentido limitador ao poder de punir e vocacionado à proteção dos bens essenciais.

A essencialidade do bem e a determinação do que seja digno de tutela penal acabam por representar uma decisão política do Estado, que por sua vez, está condicionado a sua própria configuração, delineada pela Constituição Federal.

Há entendimento segundo o qual o princípio da intervenção mínima está previsto de forma implícita em nossa Constituição Federal.

Postas essas considerações, o enfrentamento da situação específica da discriminação e da violência contra a mulher, pressupõe afrontar a um só tempo a questão feminina e o Direito penal, sob o enfoque do gênero.

As preocupações centrais do discurso minimalista, com possibilidade de aplicação ampla, geral e abstrata a qualquer tipo de ilícito, no sentido do perigo da ampliação do campo de ação do Direito penal, e o receio de não obter resultados satisfatórios ou, ainda, da

---

14 Juarez TAVARES, Teoria do injusto penal, pg. 181-197.

fomentação de uma legislação emergencial ou de uma lei com respostas simbólicas ou pretensões promocionais, não podem ser adequadamente avaliados sem a integração com a perspectiva de gênero e suas respectivas representações dos papéis masculinos e femininos, centrados em uma estrutura androcêntrica.

Não há como desconsiderar que as relações sociais patriarcais fundamentam relações de poder, que, por sua vez, são exercidas por complexos mecanismos de controle social que visam a manutenção da subordinação do gênero feminino, e é imposto também pela discriminação e, em última instância, pelo efetivo emprego de força física ou violência psíquica.

A violência contra a mulher, sob o enfoque do gênero, é reconhecida internacionalmente como violação dos direitos humanos, e a não percepção dessa magnitude conduz a uma fissura na compreensão da universalidade dos direitos humanos.

O androcentrismo penal moldou um discurso punitivo sob o enfoque da experiência masculina e ditou políticas criminais que consolidaram, passo a passo, a superioridade do gênero masculino, não sendo de causar estranheza, por consequência, que a violência contra a mulher não tenha sido percebida como algo grave, que reclame proteção a vítima e sanção ao agressor – preferiu-se o não reconhecimento da violência e da discriminação como fatores criminógenos suscetíveis de gerar comportamentos delitivos que vulneram a mulher em sua condição humana.

Não se desconsidera, que a mulher também possa agredir. Contudo, em geral as mulheres é que são dominadas e violentadas, e esse fenômeno é absolutamente transversal na sociedade, marcando presença em todas as classes sociais.

Reafirma-se, assim, a necessidade de reavaliar o direito penal sob os influxos decorrentes do direito internacional dos direitos humanos e dos impactos derivados das Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, os quais receberam recepção pela nossa Constituição.

A dogmática e a política criminal, antes da lei 11.340/2006, foram pensadas por homens que analisam um Direito penal patriarcal, como regra aplicável aos homens, que sempre reforçou as crenças culturais fálicas, sofrem assim uma cisão em seu pensamento hermético para abarcar os questionamentos feministas, sob o enfoque do gênero, em busca da efetiva dignidade da pessoa.

Todavia, a intervenção do Direito penal sem esse enfoque pode propiciar a construção de uma representação constante da mulher como vítima e reforçar a discriminação na medida em que ressalta o estereótipo da passividade e fragilidade da mulher: devem-se

decodificar os signos da violência para que não se produza uma imagem débil da mulher.

Assim, sob o viés do gênero, não se deve tomar a expressão “violência contra a mulher” como dicotomia entre agressor e vítima, mas como conflito que se materializa em razão da quebra dos papéis sociais construídos ou como pontos de oposição à “naturalização” do poder masculino, que, por vezes e vezes, manifesta-se por meio da violência.

Vale enfatizar que o direito das mulheres a uma vida livre de violência não pode ser concebido como elocução que reafirma sua natural vulnerabilidade, mas antes deve ser visto como corroboração da universalidade dos direitos humanos. A violação desse direito rompe com a igualdade e é causa de ofensa à humanidade.

Dessa forma, a intervenção penal, sob perspectiva de gênero, permite descaracterizar a dualidade homem/força e mulher/fragilidade e viabiliza às mulheres protagonizar discursivamente a transposição entre crime e castigo, perquirindo e ponderando, na dialética da perseguição, a base cultural que naturaliza a violência.

De acordo com Wilson Lavorenti:<sup>15</sup>

A coragem da mulher no exercício da sua cidadania não há de ser vista como fator alimentador discriminatório. Enfrentar o agressor com todas as implicações que decorrem exige valentia considerável, que o direito deve proteger. Se a mulher já reivindicou a própria submissão ao patíbulo em busca de sua igualdade, não há por que não acorrer ao Direito penal, sem qualquer mácula, como um dos caminhos para a proteção de sua dignidade.

#### 4 VIOLÊNCIA

A violência é uma realidade milenar. Ao longo dos milênios, circula amplamente pela sociedade, abrangendo todas as Idades: Antiga, a Idade Média, Moderna e Contemporânea. Em todas elas, houve barbáries de alguma forma e sob vários aspectos e segmentos.

E como exemplo, citamos o livro da Bíblia (Velho Testamento, principalmente) repleto de lutas e guerras travadas pela busca do poder religioso e da supremacia sobre povos e nações. O texto sagrado fala de uma guerra nos céus, entre o Arcanjo São Miguel, o mais forte e fiel a Deus, e Lúcifer, o mais belo anjo – cujo nome assinala “aquele que porta a luz” – , guerra esta que simboliza a vitória do bem sobre o mal? Também a perda do Paraíso, implicou na ocorrência de uma outra violência original, desta vez entre Caim e Abel,

---

15 Wilson LAVORENTI, Violência e discriminação contra a mulher, p. 260.

marcando a presença do primeiro assassinato e da maldição de Deus ao fratricida: “Vai e sê maldito sobre a terra!”. A tal ponto a violência foi um dado a marcar a trajetória do homem que um dos quatro cavaleiros do Apocalipse revelados a São João em Patmos como responsáveis pelos flagelos que deveriam se abater sobre a humanidade foi a guerra, personificação clássica da violência. Os mitos, bem o sabemos, são narrativas que revelam e explicam, de forma cifrada, as verdades sobre a vida e assim, mesmo estes mitos ancestrais, atemporais e trans-históricos, falam de coisas identificáveis na existência dos homens: a violência jacente nas relações humanas a marcar a difícil convivência através do tempo.

Como descendência de Caim, os homens não deixaram de construir, ao longo dos séculos, imagens e discursos sobre o fenômeno da violência, forma de enfrentamento que se revela associada a outros tantos conceitos e práticas, como a destruição, a morte, o aniquilamento da identidade, individual e coletiva, a intolerância, a dificuldade de conviver com a diferença, a construção da exclusão social e a prática de atos cruéis contra populações indefesas. O próprio Jesus Cristo, foi vítima da violência humana, assim como todos os que decidiram lutar pela paz e por um mundo melhor no decorrer da história da humanidade. Dos tempos dos mitos ancestrais aos tempos de hoje, as diferentes facetas do fenômeno são bem conhecidos e presentes a todos, exibindo-se no cotidiano da vida de todos os dias. Ora, se as representações fazem parte deste sistema de dizer o mundo, através de ideias, imagens e práticas, a realidade, como referente necessário para as construções simbólicas de sentido a que damos o nome de imaginário, não cessou de fornecer exemplos, visíveis ou discursivos desta violência, sempre renovada.

Ela não se limita a uma só classe social, no entanto é mais evidenciada nas camadas populares onde o poder aquisitivo é muito baixo e as condições de vida são precárias. As revoluções armamentistas do mundo capitalista, os holocaustos sofridos pelos judeus e pelos negros, as duas grandes guerras mundiais, as colonizações de exploração, as cruzadas etc, são bons exemplos de como a violência é um marco na história dos povos.

A cada ano que passa, a violência reduz a vida de milhares de pessoas em todo o mundo e com isso, prejudica a vida de muitas outras. Ela não tem noção de fronteiras geográficas, raça, idade ou renda, atingindo assim, crianças, jovens, mulheres e idosos. A cada ano é responsável pela morte de milhares de pessoas em todo o mundo. Para cada pessoa que morre devido à violência, muitas outras são feridas ou sofrem devido a vários problemas físicos, sexuais, reprodutivos e mentais.

Neste primeiro item tem-se como ponto de partida a controvérsia, a complexidade

da locução violência. Essa polêmica tem dado causa a muitas teorias sociológicas, antropológicas, psicológicas e jurídicas, por isso, a imensa dificuldade de um tratamento científico do tema.

O vocábulo violência é composto pelo prefixo vis, que significa força em latim. Lembra idéias de vigor, potência e impulso. A etimologia da palavra violência, porém, mais do que uma simples força, a violência pode ser compreendida como o próprio abuso da força. Violência vem do latim *violentia*, que significa caráter violento ou bravo. É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror. Segundo o dicionário Aurélio violência seria ato violento, qualidade de violento ou até mesmo ato de violentar. Do ponto de vista pragmático pode-se afirmar que a violência consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade moral, física, mental ou espiritual. Em assim sendo, é mais interessante falar de violências, pois se trata de uma realidade plural, diferenciada, cujas especificidades necessitam ser conhecidas.

Vale ressaltar que a violência ocorre em vários contextos e áreas, como por exemplo, tanto no âmbito público quanto no âmbito privado. Segundo a OMS – Organização Mundial de Saúde – a violência pode ser classificada em três modalidades:

Violência interpessoal – este tipo de violência pode ser física ou psicológica, ocorrer tanto no espaço público como no privado. São vítimas crianças, jovens, adultos e idosos. Neste tipo de violência destaca-se a violência entre os jovens e a violência doméstica; violência contra si mesmo - é aquela em que a própria pessoa se violenta, causando a si mesmo lesões; violência coletiva - em suas diversas formas, recebe uma grande atenção pública, pois, há conflitos violentos entre nações e grupos, terrorismo de Estado ou de grupos, estupro como arma de guerra, guerras de gangues, em que ocorre em toda a parte do mundo; violência urbana - é aquela cometida nas cidades, seja em razão da prática de crimes eventuais, seja pelo crime organizado. É um problema que aflige vários países mundo afora.

Alguns cientistas sociais acreditam que a violência é própria da essência humana (do estado de natureza). Enquanto fenômeno estritamente humano, a violência não pode ser percebida fora de um determinado quadro histórico-cultural. Assim como as normas de conduta variam do ponto de vista cultural e histórico a depender do grupo que está sendo analisado, atos considerados violentos por determinadas culturas não são assim percebidos por outras, como por exemplo, as ablações do clitóris das crianças que ocorrem diariamente

em alguns países de religião islâmica, e são consideradas práticas normais pela maioria da população mulçumana, além de não serem criminalizadas, diferentemente da população ocidental, em que tem - se atos de violência e graves violações aos direitos humanos. Durante muito tempo, os castigos físicos infligidos a crianças e negros foram considerados normais. Assim, também ocorria a violência contra a mulher, que era considerada, até recentemente, como corriqueira e natural nas relações familiares em virtude do poder que o homem detinha sobre a mulher em face do pátrio poder e do casamento.

Pode-se afirmar que a consequência imediata disto, é que a violência é percebida de forma heterogênea e multifacetada, a partir da própria estrutura simbólica vigente na sociedade. Pode-se verificar também que a percepção contemporânea da violência foi ampliada não apenas do ponto de vista de sua intensidade, mas igualmente na perspectiva de sua própria extensão conceitual. Convém então, dizer que as noções de violento e violência estão relacionadas à maldade humana, ou ao uso da força contra o fraco, o pobre ou o destituído. Nesse âmbito, o pobre, o fraco e o destituído surgem quase como que inocentes (como por exemplo, a criança que é espancada ou a mulher que é violentada), sendo uma questão de categorização moral do que de pertinente classificação econômica ou política. Segundo alguns autores pode-se afirmar que a violência, assim como a dor, a doença, a inveja, tem uma distribuição desigual na sociedade. Tem uma distribuição apenas associativa com certas categorias sociais. Elas sorriem para os pobres, muito mais do que para os ricos. A violência seria resultante de um desequilíbrio entre fortes e fracos. Isso envia um traço essencial do discurso de senso comum sobre a violência. A violência em suas mais variadas formas de manifestação afeta a saúde por que representa um risco maior para a realização do processo vital humano: ameaça a vida, produz enfermidade, danos psicológicos e pode provocar a morte.

#### **4.1 Causas da Violência no Brasil**

Nos últimos anos, a sociedade brasileira entrou no grupo das sociedades mais violentas do mundo. Hoje, o país tem altíssimos índices de violência urbana (violências praticadas nas ruas, como assaltos, sequestros, extermínios, etc.); violência doméstica (praticadas no próprio lar); violência familiar e violência contra a mulher, que, em geral, é praticada pelo marido, namorado, ex-companheiro, etc...

A questão que precisamos descobrir é porque esses índices aumentaram tanto nos últimos anos. Onde estaria a raiz do problema? Infelizmente, o governo tem usado

ferramentas erradas e conceitos errados na hora de entender o que é causa e o que é consequência. A violência que mata e que destrói está muito mais para sintoma social do que doença social. Aliás, são várias as doenças sociais que produzem violência como um tipo de sintoma. Portanto, não adianta super-armar a segurança pública, lhes entregando armas de guerra para repressão policial se a “doença” causadora não for identificada e combatida.

A violência não é ação, violência é, na verdade, reação. O ser humano não comete violência sem motivo. É verdade que algumas vezes as violências recaem sob pessoas erradas, (pessoas inocentes que não cometeram as ações que estimularam a violência). No entanto, as ações erradas existiram e alguém as cometeu, caso contrário não haveria violência.

Em todo o Mundo as principais causas da violência são: o desrespeito, a prepotência, crises de raiva causadas por fracassos e frustrações, crises mentais (loucura consequente de anomalias patológicas que, em geral, são casos raros).

Exceto nos casos de loucura, a violência pode ser interpretada como uma tentativa de corrigir o que o diálogo não foi capaz de resolver. A violência funciona como um último recurso que tenta restabelecer o que é justo segundo a ótica do agressor. Em geral, a violência não tem um caráter meramente destrutivo. Na realidade, tem uma motivação corretiva que tenta consertar o que o diálogo não foi capaz de solucionar. Portanto, sempre que houver violência é porque, alguma coisa, já estava anteriormente errada. É essa “coisa errada” a real causa que precisa ser corrigida para diminuirmos, de fato, os diversos tipos de violências.

No Brasil, a principal “ação errada”, que antecede a violência é o desrespeito. O desrespeito é consequente das injustiças e afrontamentos, sejam sociais, sejam econômicos, sejam de relacionamentos conjugais, etc. A irreverência e o excesso de liberdades, também produzem desrespeito. E, o desrespeito, produz desejos de vingança que se transformam em violências.

Nas grandes metrópoles, onde as injustiças e os afrontamentos são muito comuns, os desejos de vingança se materializam sob a forma de roubos e assaltos ou sob a forma de agressões e homicídios. Já a irreverência e a libertinagem estimulam o comportamento indevido, o que também caracteriza desrespeito e produz fortes violências.

Observe que quando um cidadão agride o outro, ou mata o outro, normalmente o faz em função de alguma situação que considerou desrespeitosa, mesmo que a questão inicial tenha sido banal como um simples pisão no pé ou uma dívida de centavos. Em geral, a raiva que enlouquece a ponto de gerar a violência é consequência do nível de desrespeito envolvido na respectiva questão. Portanto, até mesmo um palavrão pode se transformar em desrespeito e produzir violência. Logo, a exploração, o calote, a prepotência, a traição, a infidelidade, a

mentira etc., são atitudes de desrespeito e se não forem muito bem explicadas, e justificadas, certamente que ao seu tempo resultarão em violências. É de desrespeito em desrespeito que as pessoas acumulam tensões nervosas que, mais tarde, explodem sob a forma de violência.

Sabendo-se que o desrespeito é o principal causador de violência, podemos então combater a violência diminuindo os diferentes tipos de desrespeito: seja o desrespeito econômico, o desrespeito social, o desrespeito conjugal, o desrespeito familiar e o desrespeito entre as pessoas. Em termos pessoais, a melhor maneira de prevenir a violência é agir com o máximo de respeito diante de toda e qualquer situação. Em termos governamentais, as autoridades precisam estimular relacionamentos mais justos, menos vulgares e mais reverentes na nossa sociedade.

#### **4.2 Violência doméstica e Violência de gênero**

A violência doméstica ou praticada por parceiros íntimos como é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), é um fenômeno global e de implicações trágicas não só para a vida das mulheres, mas em toda a sociedade. É um problema mundial de saúde pública, em face do seu impacto na qualidade de vida, nas estatísticas sobre vida e morte, no desenvolvimento econômico-social e nos gastos do sistema de saúde.

Segundo o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde de 2002, feito pela OMS, a violência praticada por parceiros íntimos, também denominada de violência doméstica, é uma violência de gênero que ocorre em todo o mundo e atinge mulheres de todas as faixas etárias, e grupos sociais, econômicos, culturais ou religiosos.

A violência de gênero, em uma relação íntima, refere-se a qualquer comportamento que cause dano físico, psicológico ou sexual àqueles que fazem parte da relação. Neste comportamento estão inclusos: atos de agressão física, tais como estapear, socar, chutar e surrar; abuso psicológico, tais como intimidação, constante desvalorização e humilhação; relações sexuais forçadas e outras formas de coação; vários comportamentos controladores, tais como isolar a pessoa de sua família e amigos, monitorar seus movimentos e restringir seu acesso às informações ou à assistência.

A violência praticada na intimidade não é mais um assunto privado, ou pertinente à família, ao contrário, é de interesse público e diz respeito à democracia e à cidadania. Esse entendimento requer o rompimento de padrões culturais enraizados no pensamento jurídico que têm negado às mulheres em situação de violência doméstica, o pleno exercício das garantias e de seus direitos fundamentais.

O gênero constitui-se como conceito sociológico na década de 60, e muito recentemente, vem sendo empregado no Direito. Como conceito sociológico, é utilizado como uma categoria analítica que reconhece as diferenças entre homens e mulheres são construídas socialmente e se fundam em relações de poder. Por intermédio das relações de gênero, papéis sociais diferenciados são atribuídos ao feminino e ao masculino com sobrevalorização do sexo masculino. Essa sobrevalorização social do masculino hierarquiza as relações entre os sexos, criando diferenciações culturais que são justificadas socialmente, através de vários mecanismos de integração social, tais como o Direito.

Pode-se dizer que esse conceito passa a ser incorporado ao mundo do Direito por meio dos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos que relacionam a violência contra as mulheres às relações fundadas no gênero.

A definição de violência contra a mulher contida no artigo 1º da Convenção de Belém do Pará, entende violência como: “Qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.<sup>16</sup>

Esta definição remete ao conteúdo amplo do conceito de violência de gênero, isto é, a violência contra a mulher é uma conduta baseada no gênero. Essa violência inclui a violência física, sexual e psicológica, que ocorre dentro da família em qualquer outra relação interpessoal em que o autor conviva ou tenha convivido no domicílio doméstico.

Segundo pesquisa da Unesco são altas as taxas de homicídios envolvendo jovens do sexo masculino nas cidades brasileiras, característica ainda não associada ao feminino. Se a vulnerabilidade é decorrente à violência urbana, uma vulnerabilidade específica das mulheres está associada à violência praticada por parceiros íntimos e, geralmente, no interior de suas próprias casas. É essa situação que torna a natureza da violência doméstica distinta de todos os demais delitos.

---

16 A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, comparativamente, define a violência contra a mulher como “qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção, ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou privada”. A Declaração da ONU acresce em seu conceito exemplos de atos de violência, os quais naturalmente também estão compreendidos na redação adotada pela Convenção de Belém do Pará ao se referir genericamente a “qualquer ação ou conduta”. Já a Declaração e Plataforma de Ação de Beijing afirma que “a expressão 'violência contra a mulher' se refere a todo ato de violência baseado no gênero que tenha como resultado possível ou real um dano físico, sexual ou psicológico, incluídas as ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, e que tenha ocorrido na vida pública ou privada”. A Declaração esclarece ainda que a violência pode ter, entre outras, as seguintes formas: a violência física, sexual ou psicológica na família, incluindo-se aí, entre outras, a violação praticada pelo marido, a mutilação genital e a violação exercida por pessoas distintas do marido; a violência física, sexual ou psicológica praticada na comunidade em geral; a violência física sexual ou psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

A violência doméstica possui características como a hierarquia de gênero, a relação de conjugalidade ou afetividade entre as partes e habitualidade da violência. A hierarquia de gênero implica a supremacia de um dos atores na relação e tem como consequência a negação ou submissão do outro. As relações hierarquizadas de gênero são fundadas socialmente e revelam a assimetria dos pares. Um dos polos da relação é invisibilizado ou inferiorizado, tornando-se o alvo majoritário de uma violência que tem sido justificada social e juridicamente.

Uma outra característica diz respeito a relação existente entre os atores. Diferentemente de outros tipos de violência, a relação estabelecida entre os atores jurídicos é uma relação de conjugalidade ou afetividade. Em geral constituída a longo prazo. A particularidade da relação afetiva entre o autor e a vítima tem, historicamente, caracterizado essa violência como privada.

A habitualidade é outra particular característica da violência doméstica. Os inúmeros registros de ocorrência reportados pelas mulheres nas delegacias de polícia demonstram um padrão sistemático de violência, por um lado, e ausência de uma proteção efetiva por outro. A persistência da habitualidade de um padrão de relação violenta associada à relação afetiva entre as partes faz com que a resposta tradicional do ordenamento jurídico seja obscurecer a existência de direitos fundamentais das mulheres, demonstrando uma incapacidade de entender o caráter singular dessa violência. Essa era a consequência derivada da Lei nº 9.099/95 ao classificar os delitos de violência doméstica como de pouca ofensividade pela medida da pena. O critério adotado pela Lei desrespeitava a valoração normativa do bem jurídico tutelado e, se aplicado fosse, indistintamente aos casos de violência conjugal, implicaria a negação da tutela jurídica aos direitos fundamentais das mulheres. Esse critério era ainda mais problemático porque a violência doméstica, por se tratar de comportamento reiterado e cotidiano, carrega consigo grau de comprometimento emocional que impede as mulheres de romperem a situação violenta e de evitar outros delitos simultaneamente cometidos. Caracterizar a violência doméstica como de menor potencial ofensivo implicava ignorar a escalada da violência e de seu verdadeiro potencial ofensivo.

A Lei nº 11.340/2006 ao reconhecer o ciclo da violência doméstica representado pelas inúmeras tentativas de recomposição da relação conjugal feita pelas mulheres, a sua dinâmica diferenciada e a potencialidade de causar um dano irreversível situou a complexidade do fenômeno. Conhecer essa dinâmica é condição necessária para compreender que a violência doméstica não pode ser entendida com os mesmos pressupostos teóricos com que, até então, os operadores jurídicos vinham interpretando e julgando esses delitos.

## 5 AS CONVENÇÕES

O processo de internacionalização dos direitos da mulher começa com o processo de internacionalização dos direitos humanos. O reconhecimento de que o indivíduo é titular de direitos pelo simples fato de sua humanidade alcança também as mulheres. No entanto, a manifestação universal de direitos sofreu fortes resistências dos adeptos do movimento do relativismo cultural, no qual a noção de direitos está precisamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade, o que impede a formação de uma moral universal.

As diferenças de padrões morais e culturais podem ser exemplificadas com a prática da clitorectomia e da mutilação feminina, utilizadas em muitas sociedades de cultura não-ocidental. Acontece que não se pode consentir atos de violências, torturas e mutilações em nome da diversidade ou respeito às tradições culturais ou religiosas que reinam no ordenamento secular dessas sociedades.

A posição relativista denota o esforço em justificar graves casos de violação dos direitos humanos, que ficariam imunes ao controle da comunidade internacional. Ocorre que, independentemente do sistema político, econômico e cultural, é obrigação dos Estados impulsionar e proteger todos os direitos humanitários e liberdades fundamentais. A universalidade é melhorada pela diversidade cultural, a qual jamais pode ser recorrida para justificar o indeferimento ou violação dos direitos humanos.

Nesse sentido, tanto as Nações Unidas quanto o sistema interamericano de direitos humanos decidiram adotar Convenções de Direitos Humanos que explicitassem as especificidades de diferentes sujeitos de direitos, como crianças, os membros de minorias étnicas e as mulheres.

### **5.1 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**

Foi neste cenário que foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução n. 34/180, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher em 18 de dezembro de 1979, sendo adotada no âmbito do sistema global.

Até 24 de novembro de 2004, essa Convenção contava com 179 Estados-partes. Conquanto esse dado reflita a ampla adesão dos Estados a esta Convenção, esta enfrenta a

contradição de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos.

Um número significativo de reservas concentrou-se na cláusula que diz respeito à igualdade entre homens e mulheres na família. Tais reservas foram justificadas baseadas na ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, havendo países, como Bangladesh e Egito, que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa”, ao infundir a ideia de igualdade entre homens e mulheres, até mesmo na família.

Isso fortalece a concepção de quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, limita a mulher ao espaço restritivamente doméstico do lar.

A Convenção é baseada na dupla obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade.

A Convenção sobre a Mulher define no seu art. 1º, a discriminação contra a mulher:

Para fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A Convenção trata de uma ampla gama de temas relacionados ao reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres nas esferas política, econômica, social e familiar, além de reconhecer direitos relativos à capacidade civil, à nacionalidade, à seguridade social, à saúde, em especial à saúde reprodutiva, à habitação e às condições de vida adequadas, dentre outros.

Ao ratificar a Convenção, os Estados-partes avocam o compromisso de, gradualmente, eliminar todas as formas de discriminação no que tange ao gênero, assegurando a efetiva igualdade entre eles.

A Convenção retrata a ótica de que capacidades e exigências que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser aceitas e ajustadas, sem suprimir a titularidade das mulheres à igualdade de direitos e oportunidades.

Para tanto, a Convenção prevê a possibilidade de adoção de “ações afirmativas”, como importantes medidas a serem adotadas pelos Estados para tornar mais célere o processo de consecução da igualdade. São medidas compensatórias que visam remediar as

desvantagens históricas de um passado discriminatório. Tais medidas cessarão quando alcançado o seu objetivo.

Para acompanhar e avaliar a execução da Convenção pelos Estados-membros e os avanços conquistados na sua aplicação, as Nações Unidas criaram no texto desta Convenção, art. 17, um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Por esta Convenção, os Estados-partes comprometeram-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, um ano após a entrada em vigor da Convenção, um Relatório que evidencie o modo pelo qual estão implementando a Convenção e quais as medidas legislativas, administrativas e judiciárias, seguidas para tornar efetivo o seu conteúdo. A cada quatro anos esse Relatório deverá ser atualizado e, mais uma vez, apresentado para exame do Comitê. É a primeira vez que os Estados têm que prestar contas a organismos internacionais da forma pela qual defendem os direitos das mulheres, permitindo o acompanhamento e a fiscalização internacional.

Nesta seara, novos procedimentos devem ser adotados para fortalecer a implementação da igualdade das mulheres, bem como de seus direitos humanos. A Convenção será reforçada por um Protocolo Opcional, uma espécie de legislação processual que dinamiza o texto da Convenção, estabelecendo os procedimentos necessários para a apresentação de denúncias.

Importa observar que a Convenção não enfrenta a temática da violência contra a mulher de forma explícita, embora essa violência constitua grave discriminação.

Em 1993, foi adotada a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, o primeiro documento internacional de direitos humanos focado exclusivamente na violência contra a mulher. Esse documento afirma que a violência contra a mulher viola e degrada os direitos humanos da mulher em seus aspectos fundamentais de liberdade. Tal preceito rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado relativo à proteção dos direitos humanitários, declarando que a ofensa desses direitos não se restringe à esfera pública, mas também atinge o domínio privado. A Declaração estabelece ainda o dever dos Estados de condenar e eliminar a violência contra a mulher, não invocando qualquer costume, tradição ou consideração religiosa para afastar suas obrigações concernentes à eliminação dessa violência.

A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres foi reforçada pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, ao dar ênfase que os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Nessa ótica, não há como imaginar os direitos

humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres.

Na esfera internacional, a Conferência de Viena, em 1993, reafirmou o mérito do reconhecimento universal do direito à igualdade relativa ao gênero, rogando pela ratificação universal da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres.

Finalmente, em 12 de março de 1999, a 43ª sessão da Comissão do Status da Mulher da ONU concluiu o Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. O Protocolo estabeleceu dois mecanismos de monitoramento: a) o mecanismo da petição, que permite o encaminhamento de denúncias de violação de direitos enunciados na Convenção à apreciação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; e b) um procedimento investigativo, que habilita o Comitê a investigar a existência de grave e sistemática violação aos direitos humanos das mulheres.

Para acionar estes mecanismos de monitoramento, é indispensável que o Estado tenha ratificado o Protocolo Opcional. O Protocolo entrou em vigor em 22 de dezembro de 2001.

## **5.2 Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**

No dia 09 de junho de 1994 a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA – convenceu de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social como sujeito de direitos, e para sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vidas, adota a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.

Marco histórico na luta das mulheres por uma vida sem discriminação e violência, a Convenção de Belém do Pará, aprovada pelo Brasil mediante o Decreto Legislativo n.º 107, de 1º de setembro de 1995, e ratificada pelo país em 27 de novembro de 1995, promove um grande avanço para a compreensão e visibilização da temática, na medida em que traz, entre outras disposições, em seu artigo 1º, a definição de violência contra as mulheres:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Dado que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados

pelo país passam a integrar a legislação pátria, segundo o entendimento de alguns autores, com o status de norma constitucional, a definição de violência contra a mulher trazida pela Convenção de Belém do Pará vem sanar uma questão crucial para o reconhecimento e defesa das mulheres em situação de violência no país, que é a falta de dispositivo específico na legislação pátria que traga esta definição e trate do problema.

Ou seja, a partir da ratificação da Convenção de Belém do Pará pelo Estado brasileiro passamos a contar com dispositivo legal internacional que diz o que é e como se manifesta esta forma específica de violência que atinge as mulheres pelo simples fato de serem mulheres e de estarem inseridas em um contexto histórico e cultural permissivo para relações desiguais entre mulheres e homens.

No artigo 2º, a Convenção estabelece o âmbito e alcance de sua aplicação. Trata, pois, da violência contra as mulheres baseada no gênero perpetrada tanto no espaço privado, em decorrência de relações domésticas, familiares e interpessoais específicas entre vítima e agressor, quanto no espaço público, por qualquer pessoa ou pelo próprio Estado.

Ao especificar os direitos que protege, a Convenção de Belém do Pará destaca o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, que compreende o direito a ser livre de todas as formas de discriminação e o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Considerando que a violência constitui-se em obstáculo aos direitos humanos das mulheres e que acabar com a violência é eliminar a discriminação, a Convenção destaca ainda uma série de outros direitos: Direito a que se respeite sua vida; direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; direito à liberdade e à segurança pessoais; direito a não ser submetida a tortura; direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; direito a igual proteção perante a lei e da lei; direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; direito de livre associação; direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

No capítulo III, a Convenção traz os deveres assumidos pelos Estados ao ratificá-la, devendo ser levada em conta a situação da mulher vulnerável à violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada à violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de

privação da liberdade.

Entre outros, destaque-se os seguintes deveres do Estado: agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis. Tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher. Estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos.

E mais, de adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos.

Modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.

Promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados.

No artigo 12, a Convenção estabelece a possibilidade, por parte de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, de apresentar petições referentes a denúncias individuais de violações de artigos da Convenção ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA.

Para serem aceitas estas petições devem tratar de um caso concreto de violência contra as mulheres e devem ser apresentadas no máximo até seis meses após o esgotamento dos recursos internos do país para solução do caso. As petições são condicionadas a este

esgotamento dos recursos internos para garantir que a(s) vítima(s) tenha(m) utilizado todos os meios em âmbito interno com o fim de que as autoridades e órgãos responsáveis no país tomem todas as medidas possíveis para solução do caso, não cabendo mais nenhum recurso.

Entretanto, não será necessário o esgotamento dos recursos internos se a vítima não tiver acesso a eles, se as leis locais não assegurarem o acesso aos procedimentos legais de proteção dos direitos, se a vítima foi impedida de obter justiça, ou se há uma demora injustificada dos tribunais locais em emitirem uma decisão para o caso. Foi justamente nesta última situação que se enquadrou o caso Maria da Penha petitionado ante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher).

Por fim, importa ainda destacar que os julgamentos da Comissão Interamericana referem-se ao Estado e não ao agressor individualmente, ou seja, a Comissão irá se manifestar sobre o país signatário que não cumpriu com seu dever de Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres. E mais, os julgamentos da Comissão Interamericana têm caráter moral e não judicial. Findo o processo, a Comissão apresenta suas recomendações ao Estado violador. No caso do não cumprimento das recomendações a Comissão poderá:

Enviar o caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (só a Comissão e os Estados partes podem enviar casos à Corte, desde que o Estado denunciado reconheça a sua competência jurisdicional).

Elaborar novo relatório dando novo prazo para o Estado-Parte. Se ainda assim o Estado-Parte não cumpre com as recomendações, a Comissão publicará o relatório final, o qual será incluído no seu Relatório Anual para a Assembleia Geral da OEA, procedimento extremamente vexatório para o país.

## **6 LEI N° 11.340/ 2006**

A Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República em 7 de agosto de 2006, entrando em vigor no dia 22 de setembro de 2006. O texto de introdução traz como objetivo da Lei a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A elaboração desta Lei parte, em grande medida, de uma perspectiva crítica aos resultados obtidos pela criação dos Juizados Especiais Criminais para o equacionamento da violência conjugal. Os problemas normativos e as dificuldades de implantação de um novo modelo para lidar com conflitos de gênero levaram diversos setores do campo jurídico e do movimento de mulheres a adotar um discurso de confrontação e crítica aos Juizados, especialmente direcionado contra a chamada banalização da violência, a qual estaria ocorrendo por via deles, explicitada na prática corriqueira da aplicação de uma medida alternativa correspondente ao pagamento de uma cesta básica pelo acusado, ao invés de investir na mediação e na aplicação de medida mais adequada para a erradicação do problema sem o recurso à punição.

Desde o começo dos debates para a criação da Lei 11.340/2006, a ideia principal foi caracterizar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos das mulheres e elaborar uma Lei que garantisse proteção e procedimentos policiais e judiciais humanizados para as vítimas. Sob essa ótica, muito mais que punir, a Lei Maria da Penha traz aspectos conceituais e educativos, que a qualificam como uma legislação avançada e inovadora, seguindo a linha de um Direito moderno, capaz de abranger a complexidade das questões sociais e o grave problema da violência doméstica e familiar. Além disso, a Lei busca promover uma real mudança nos valores sociais, que naturalizam a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares, em que os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina, durante séculos, foram aceitos por toda a sociedade. Neste cenário é que a Lei apresenta, de maneira detalhada, os conceitos e as diferentes formas de violência contra a mulher, pretendendo ser um instrumento de mudança política, jurídica e cultural.

A legislação brasileira não respondia de forma satisfatória à realidade, pois não oferecia proteção às mulheres e nem punia o agressor, de maneira adequada. A violação da integridade física e psicológica da mulher nas relações afetivas era classificada como lesão corporal leve, ameaça e injúria. O Código Penal estabelecia, como circunstância agravante da pena, as agressões praticadas contra pais, filhos, irmãos ou cônjuges. No entanto, a Justiça nem sempre considerava este artigo que, por sua vez, não continha a complexidade da violência doméstica em seus diversos aspectos e tipos de relações interpessoais.

Com a Lei 9.099/1995, que criou a possibilidade de manifestar seus sentimentos, através do choro, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a da suavidade ou da beleza, de cuidar dos filhos e da casa. A situação se agravou mais ainda. Esta lei considera infração de menor potencial ofensivo os crimes com pena de até dois anos. Como a maior parte dos crimes contra a mulher – lesão corporal leve, ameaça, injúria, calúnia – têm pena de até dois

anos, os casos passaram a ser encaminhados para os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) e julgados da mesma forma que os crimes de trânsito e brigas entre vizinhos, isto é, sem considerar a sua complexidade e a lesão causada a integridade física e psicológica e a dignidade das mulheres.

Nos JECRIMs os atos são informais, as mulheres eram estimuladas a conciliar em nome da harmonia familiar e o Ministério Público podia oferecer um acordo para o agressor para ele não ser processado. Além disso, o crime de lesão corporal leve passou a depender da representação da mulher para que o agressor fosse denunciado pelo Ministério Público, o que constrangia as mulheres e contribuía para retirada da “queixa”. Desta forma, mais de 70% dos processos ficavam arquivados e, quando julgados, os agressores recebiam como “punição” o pagamento de cesta básica ou a prestação de serviços comunitários. Isso acabou contribuindo para um sentimento de impunidade.

A lei pretende atender recomendações internacionais, objetivando resposta global e articulada contra violência doméstica e familiar que se exerce sobre a mulher. Sob a perspectiva de gênero, busca uma solução integral e multidisciplinar para o problema, inclusive com medidas de sensibilização e intervenção no âmbito educativo, bem como na devida capacitação dos operadores do direito e de outras áreas, sempre em busca do reforço ao respeito à igualdade e dignidade da mulher.

Nesse sentido, também abarca previsão e mudanças em normas materiais e processuais, alcançando a própria fase de execução penal. Apoia-se a vítima no reconhecimento de direitos como a informação, a assistência jurídica, o apoio econômico e medidas protetivas de urgência.

De acordo com Lavorenti<sup>17</sup>, a necessidade de que o assunto seja tratado sob as mais diversas óticas implementou uma série de mecanismos e normas que impactam sensivelmente os campos preventivos, educativos, sociais, assistenciais, de atenção à mulher, além de aspectos técnicos-jurídicos, que conferem nova roupagem ao tratamento da temática.

## **6.1 Inovações da Lei Maria da Penha**

A Lei Maria da Penha traz uma série de inovações em relação à ordem anterior, definida pela Lei 9.099/95. Dentre as inovações a Lei 11.340/2006, no Art. 6º, afirma que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos

---

17 Wilson LAVORENTI, *Violência e discriminação contra a mulher*, p. 263

direitos humanos”. Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra as mulheres; estabelece as formas da violência doméstica contra as mulheres como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; proíbe as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas); garante a notificação às mulheres quando do ingresso e saída do agressor a prisão; altera o código de processo penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica das mulheres; altera a lei de execuções penais para permitir o juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher; permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher; registra o boletim de ocorrência e instaura o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais periciais); remete o inquérito policial ao Ministério Público; pode requerer ao juiz, em 48h, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência; solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva com base na nova lei que altera o código de processo penal. O juiz poderá conceder, no prazo de 48h, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, entre outras), dependendo da situação; dentre outras.

A aplicação da Lei Maria da Penha, não está isenta de resistências, uma vez que práticas e representações sociais ainda se mostram refratárias à aceitação de novas relações sociais igualitárias entre homens e mulheres.

As modalidades de violência previstas na Lei nº. 11.340/2006 devem ocorrer necessariamente no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Confrontando com a Convenção de Belém do Pará (art. 2º, a) circunscreve-se à família, à unidade doméstica e qualquer outra relação interpessoal. Novamente a Lei Maria da Penha tem espectro de atuação mais amplo pela inexigibilidade, no caso de relação íntima de afeto, de coabitação.

De forma completamente inovadora, o parágrafo único do art. 5º, corroborando o disposto no art. 2º, dispõe que as relações pessoais tratadas no artigo em comento independem de orientação sexual. A mulher homossexual também é protegida do ataque perpetrado pela companheira, nos termos do que discorre a lei específica sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, com direito às medidas protetivas de urgência.

A Lei 11.340/2006 contempla também as formas de violência, mas não estipula

novas infrações penais, obrigando, assim, essas formas a encontrar subsunção em tipos específicos, com respectivas sanções, contidos no Código Penal ou em legislação penal especial. As formas de violência devem ser praticadas, com subsunção em lei própria, para efeitos da Lei Maria da Penha, no âmbito da unidade doméstica, da família ou da relação íntima de afeto.

Segundo Lavorenti<sup>18</sup>, a Lei 11.340/2006 quando pretendeu introduzir alterações no Código Penal ou no rito procedimental, fê-lo expressamente, mas não se quedou silente no aspecto em análise, deixando entrever, portanto, que não estão afastadas as possibilidades de incidir em benefício do agressor as imunidades aludidas. Diz ainda o autor que, o art. 7º não forjou tipos penais, possuindo apenas a função de referente, de condutor, não possuindo o condão de criar tamanha restrição a liberdade.

A lei não criou procedimentos próprios; ante a omissão, o procedimento está atrelado às regras do Código de Processo Penal. De maneira igual ocorre com a fixação de competência, tendo por regra que juiz competente é o do local onde a infração se consumou, sem desconsiderar que se mantêm, entre outras, as regras de fixação de competência por prerrogativa de função, bem como que a fase do *judicium causae* será de competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida.

Não há previsão na Lei Maria da Penha de nenhuma norma de processo civil – sendo feita referência apenas à possibilidade de aplicação das regras do Código de Processo Civil – exceção feita ao caso de competência, por opção da ofendida, nos processos cíveis regidos pela Lei n. 11.340/06. O legislador só disciplinou questões de natureza cautelar para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para que não ocorra usurpação de competência da Vara de Família.

A novidade fica por conta de haver sido propiciada a criação de um órgão de Justiça comum estadual, com competência cumulativa cível e criminal. A discordância doutrinária, por sua vez, reside na pretendida inconstitucionalidade do art. 33, que fixa a competência das Varas Criminais para conhecer e julgar, enquanto não criados os juizados específicos, uma vez que, em tese, compete privativamente aos tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos, não sendo tolerada a ingerência de poder nessa seara.

## **6.2 Necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica**

---

18 Idem, Violência e discriminação contra a mulher, p. 260.

A Lei 11.340/2006, na sua área de atuação, marca sem dúvida o início de um novo tempo, no qual as mulheres oprimidas por toda ordem de violência (física, moral, psicológica e patrimonial), poderão finalmente ter com quem contar, pois verão o seu caso, antes tido como irrelevante pelo direito penal (crime de menor potencial ofensivo), tratado com o devido respeito e consideração pelos operadores jurídicos, resgatando-lhes a dignidade.

Até a promulgação desta Lei, que acarretou um acalorado debate sobre o tema, segundo Lindinalva Rodrigues Correa<sup>19</sup>, Promotora de Justiça da Vara de Combate à Violência Doméstica de Mato Grosso, a violência de gênero sofria uma espécie de “invisibilidade”, difundida pela ideia nefasta de que a violência entre parceiros íntimos ou pessoas da mesma família, constituía um problema privado. As normas descriminalizadoras vigentes na concepção desta promotora não punia os autores do crime, nem tratavam as vítimas e os agressores, ratificando esse sistema discriminatório.

Ainda de acordo com a promotora Lindinalva<sup>20</sup>, os efeitos da violência doméstica e familiar contra a mulher, decorrentes de maus tratos, humilhações, agressões físicas, sexuais, morais, patrimoniais e psicológicas, é, sem dúvida, devastador para a sua auto-estima. E o medo vivenciado cotidianamente causa insegurança e instabilidade, agravadas pelo fato de as vítimas nunca saberem a razão capaz de desencadear nova fúria dos agressores e na vergonha que passam diante de familiares, vizinhos, amigos e conhecidos, que provocam ansiedade, depressão e dores crônicas, dentre outras moléstias. Afirma que, por toda essa situação requer-se a intervenção do Estado, por meio de efetivação de políticas públicas adequadas, com mecanismos de discriminação positiva ou de ações afirmativas, capazes de reduzir a tragédia da violência de gênero.

Ao estudar a luta das mulheres contra a desigualdade de gênero que desencadeia a violência doméstica e familiar, se conclui que a promulgação da Lei nº 11.340/2006, ainda que tardia, foi elaborada para atender aos ditames constitucionais vigentes. Trata-se de ação afirmativa, que visa enfrentar com ações adequadas à questão, auxiliando a tratando a vítima, o agressor e seus familiares, tal como punindo o agressor quando se fizer necessário, afim de que todos tomem conhecimento de que a violência contra a mulher não mais é tolerada, que os abusos de outrora não serão mais permitidos e que o Estado tem o dever de garantir os direitos de as mulheres viverem em um mundo sem violência e opressão a fim de se buscar a efetiva diminuição da desigualdade e da violência em si.

---

19 Violência Doméstica, p.51.

20 Id. p. 51.

O fato é que, não se pode mais admitir qualquer omissão dos entes públicos, que devem intervir em defesa das vítimas, implantando de fato, em todos os seus termos, a Lei Maria da Penha, que impõe a necessidade de se criar urgentemente e com toda estrutura exigida, Juizados ou Varas Especializadas de Defesa da Mulher Contra a Violência Doméstica e Familiar em todas as unidades da Federação, a fim de se propiciar à mulher que vive situação de violência e seus familiares, toda assistência formada pela rede de apoio que é exigida pela norma.

O § 1º, do artigo 3º da Lei Maria da Penha assegura o dever de o poder público desenvolver políticas públicas para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito de suas relações domésticas e familiares. Traz concepção ampla dos direitos humanos para ser aplicada antes mesmo de ocorrer a violência, reconhecendo seus efeitos danosos para toda a coletividade, garantindo às mulheres o enfrentamento pelo Estado das causas da violência, quando lhes assegura o direito de serem resguardadas de toda forma de violência e opressão.

A Lei 11.340/2006 rompe com o discurso intercorrente do direito penal e sua preocupação exclusiva com a “ressocialização” do delinquente, promovendo a valorização da vítima, constituindo uma forma de promoção de seus direitos humanos, reconhecendo que necessitam de tratamento especial por parte do poder público, único caminho capaz de permitir que a mulher vítima deixe a condição de inferioridade, tutelando expressamente sua assistência e tratamento, garantindo políticas públicas de proteção eficazes, retirando-a da antiga função penal de servir tão somente como informante nos processos penais, onde ela era usada como instrumento de um sistema que não a protegia, por pessoas que a olhavam, mas não a viam, passando a reconhecer suas mazelas e assumindo que tem sim, tudo a ver com isso, que a vítima é sim, um problema do poder público.

O principal motivo pelo qual o Estado não pode tratar da mesma maneira um delito praticado por um estranho, daquele cometido por alguém de sua estreita convivência, é a proximidade da vítima e seu algoz, diante do fato incontestável de que o delito praticado por estranhos, raramente voltará a advir, enquanto o perpetrado por pessoa do seu convívio tende a se repetir, formando o ciclo perverso da violência doméstica, que pode acabar em delitos gravíssimos, práticas reiteradas de desamor, domínio e cólera, capaz de suprimir qualquer capacidade de reação da mulher violada.

Para Lindinalva, dizer que a intervenção criminal não ajuda e que eventual processo atrapalhe a relação familiar é uma falácia, pois para ela o antigo discurso que pregava a “harmonia familiar” a qualquer preço se mostrou ineficaz, já que, em suma, embutia a ideia de ser dever exclusivo da mulher se sacrificar, inclusive fisicamente, para

“salvar” uma relação afetiva, na maioria das vezes doentia, que só malefícios trazia para seus membros.

Na maioria dos casos o homem, principalmente após passar alguns dias segregado, tende a ficar mais calmo, passa a respeitar mais a companheira e os índices de reincidência são pequenos, ocorrendo mais nos casos de agressores dependentes químicos e alcoólatras.

Portanto, ainda que inegáveis os avanços femininos rumo à igualdade real de gênero, é notório que as mulheres necessitam, e muito, da proteção especial oferecida hoje pela Lei Maria da Penha, que merece ser debatida, conhecida e aplicada pelos operadores jurídicos em geral, ressaltando a esperança de que tal necessidade seja transitória, para que num futuro almejado, onde finalmente exista igualdade de fato entre homens e mulheres, possamos reconhecer sua desnecessidade, o que presentemente constitui um sonho muito distante de nossa realidade

## **7 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA**

Atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica nos órgãos de saúde no município de Marabá é realizado como se atendesse um usuário comum, não há um controle nos órgãos de saúde municipais e estaduais que atuam na região para saber se a mulher que está sendo atendida é ou não vítima de violência doméstica. O único diferencial que estes órgãos fazem é realizar palestras em conjunto com outros órgãos, uma vez por ano, para orientar mulheres e possíveis agressores.

Atendimento policial às vítimas de violência doméstica no município de Marabá, é um dos mais precários do Estado. O município possui uma Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, que passa mais tempo fechada do que aberta, funciona em horário de expediente, das 08h as 12h e das 14h as 18h, ou pelo menos deveria funcionar nesses horários. No período de 2008 a 2009, a DEAM-Marabá funcionava com uma delegada titular, uma escrivã, e dois investigadores. Nos finais de semana, que são os dias em que mais ocorrem os casos de violência doméstica devido a fatores como o álcool, as mulheres vitimadas são atendidas na 21ª Seccional Urbana de Marabá, onde neste período trabalhavam em regime de plantão de 24h: um(a) delegado(a), um(a) escrivão(ã) e dois investigadores. Sendo que, esta equipe plantonista ficavam responsáveis por todos os eventos ilegais ocorridos em todo o município. Desta forma, os casos de “Maria da Penha” que procuravam atendimento na Seccional eram rotulados pelos próprios policiais de “taturagem”, casos que serviam apenas

para tomar tempo, pois as vítimas, segundo eles, apareceriam no outro dia pedindo para soltar seus algozes.

No período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2009, foram registrados 313 (trezentos e treze) boletins de ocorrência na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher de Marabá, sendo estes: 106 boletins contra lesões corporais; 66 boletins contra ameaça; 36 boletins contra injúria; 35 boletins contra estupro; 28 boletins contra atentado violento ao pudor (nesse período ainda não havia modificação contra os crimes sexuais); 10 boletins contra perturbação da tranquilidade; 7 boletins contra tentativa de homicídio e homicídio; 5 boletins contra difamação; 5 boletins contra vias de fato; 5 boletins contra lesão corporal leve; 4 boletins contra danos; 2 boletins contra lesão corporal grave/gravíssima e 5 boletins lavrados contra outros tipos de casos, tais como porte ilegal de arma de fogo, disparo de arma de fogo, exploração sexual e abandono material.<sup>21</sup>

O *caput* do artigo 10 estabelece a obrigatoriedade da instauração de inquérito policial tão logo a autoridade policial venha a tomar conhecimento da iminência ou da prática da violência doméstica e familiar contra a mulher ou quando houver descumprimento de medida protetiva de urgência já deferida.

O fato é que, existe um despreparo gritante dos policiais para o atendimento a mulher vítima de violência doméstica. Antes de iniciarem qualquer tipo de procedimento estes policiais tentam fazer com a vítima desista, e estas em sua maioria desistem porque se sentem acuadas.

Não há cursos de capacitação para os policiais, pelo menos não no interior, para que estes atendam as mulheres vitimadas. O tratamento deveria sempre ser diferenciado, pois a violência que elas sofreram e sofrem não foi qualquer um tipo de violência, não envolve só o sofrimento da carne mas também da alma.

Maria da Penha<sup>22</sup> retrata bem isso quando diz que, “As duas violências foram muito graves, a doméstica e a institucional. Em ambas, me senti impotente. Mas não ver a quem recorrer é algo que deixa a pessoa muito frustrada, deprimida.”

Diversas providências passam a ser obrigatórias para a autoridade policial no caso de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, constantes no artigo 11 da presente Lei. Todas são importantes e necessárias, contudo muitas delas esbarram na carência crônica de recursos financeiros e de material humano reinante nas delegacias de polícia. Tais medidas vêm enumeradas nos diversos incisos do mandamento em tela, quais

---

21 Fonte: SISP – Operacional Internet – Prodepa. Produção de prodecimentos Polícia Civil do Pará.

22 Maria da Penha Maia FERNANDES. **Sobrevivi... posso contar**. p. 98.

sejam: garantia de proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; encaminhar a ofendida ao hospital ou ao posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; se necessário acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; informar à ofendida os direitos a elas conferidos na Lei nº11.340/2006 e os serviços disponíveis.

Outro novo direito garantido à vítima de violência é o de requerer medidas protetivas de urgência diretamente na delegacia. Este pedido, de acordo com o inciso III, que vimos acima, deve ser encaminhado pela autoridade policial ao Juiz por meio de documento à parte do inquérito, no prazo de 48 horas, para agilizar as providências a serem tomadas. No documento, constarão a qualificação da vítima e do agressor, nome e idade dos dependentes e a descrição resumida de como ocorreu a violência.

A vítima não é obrigada a escrever a relação das medidas protetivas que ela deseja receber. Pode, simplesmente, informar verbalmente ao policial, que vai passar tudo para o papel.

Ocorre que essas medidas protetivas em geral não são cumpridas, por exemplo, se uma vítima solicitar que o agressor não se aproxime dela até determinados metros, dificilmente esta vítima terá o respaldo das autoridades para que o agressor cumpra tal medida devido a falta de efetivo.

Enquanto não for colocado em prática tudo o que institui a Lei nº11.340/06, não poderemos falar em eficácia ou ineficácia desta lei, no município de Marabá e nem em município algum.

## **8 CONCLUSÃO**

Em termos de ordenamento jurídico, a Lei Maria da Penha constitui avanço. Na medida em que traça diretrizes importantes para incremento de sistema protetivo integrado e coordenado de atenção e valorização da vítima e de prevenção às práticas violentas no âmbito das relações domésticas e familiares. É avanço também por sobrevalorizar a repressão penal, retomando o sistema penal duro como arena privilegiada para enfrentamento da violência doméstica.

No tocante às disposições penais, o avanço reside na valorização da vítima, através dos dispositivos que preveem atendimento policial capacitado e/ou especializado –

com ênfase aos artigos 11 e 12 –, informação sobre atos processuais penais – conforme artigo 21 – e assistência judiciária integral, especializada e humanizada – previsão contida nos artigos 27 e 28; e na possibilidade de imposição emergencial de restrições não-privativas de liberdade ao agressor, através das medidas protetivas de urgência listadas no artigo 22.

A Lei Maria da Penha pode ser definida como misto de realidade e promessa. Sendo que, a promessa de proteção não pode ser tomada como realidade, sob pena de gerar mais desencantamento que estímulo.

O impulso das diretrizes Maria da Penha – implantação de políticas públicas e operacionalização de serviços públicos – depende da sensibilidade e compromisso dos gestores, que só acontecem se forem devidamente estimulados, fato que ao meu ver não ocorreu no município de Marabá. No entanto, é faculdade da sociedade civil organizada e função institucional do Ministério Público intervir, politicamente ou através de outros meios, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, para incremento dos direitos das mulheres vitimadas. Sociedade e Ministério Público são protagonistas da continuidade da proposta legal. É fundamental, portanto, que seja facilitada a interação entre ambos.

A informação e esclarecimento das organizações e associações atuantes e da população em geral sobre o papel e função do Ministério Público é essencial para que a demanda específica da comunidade, município, Estado ou região possa ser identificada e encampada pela instituição, orientando resolutivamente sua intervenção, em nível judicial ou extrajudicial. Por outro lado, cabe também ao Ministério Público ir ao encontro da sociedade, conhecer seus anseios, identificar suas prioridades. É imprescindível que a sociedade civil e o Ministério Público busquem estabelecer parcerias e atuar em harmonia.

À sociedade civil, principalmente aos movimentos organizados de enfrentamento da violência doméstica, incumbe desforço político e popular para o desdobramento da prevenção, proteção e assistência que a Lei Maria Penha prevê e promete. Representação legislativa, divulgação dos direitos previstos na lei, recrutamento de pessoas, empresas, organizações, gestores e outros agentes políticos são algumas ferramentas.

De toda forma, há que se ter em vista, como finalidade maior, a disseminação de uma nova cultura, pautada na igualdade, no respeito e no consenso. Transformação cultural nas relações de gênero é objetivo só alcançável se conjugado com outras mudanças. As mulheres, historicamente, reconhecem isso, tanto que sempre marcaram presença em lutas sociais, trabalhistas, ecológicas. Dar efetividade às disposições preventivas, protetivas e assistenciais da Lei Maria da Penha é transformar a sociedade num aspecto importante. Mais importantes são as repercussões dessas conquistas em outros espaços de desigualdades.

O patriarcado abrangeu várias formas de dominação: gênero, raça, etnia, classe. Combater a violência doméstica significa empenhar-se em construir um mundo mais justo, trilha que converge à defesa da Ecologia, à luta por paz no mundo e ao compromisso de construir um a nova humanidade, inserida no contexto vital do ecossistema terrestre. Não se trata de batalha isolada das mulheres; interessa resgatar o feminino, valorizando o papel convergente de todos – homens e mulheres –, da raça humana como consciência do planeta, responsável pela preservação da vida em todas as suas manifestações. Parece utópico, mas viver só vale a pena se prevalecer em cada ser humano a mais intensa das prerrogativas: *o direito de sonhar*.

O fenômeno da violência doméstica e conjugal é complexo e, portanto, difícil de resolver partindo de uma perspectiva única. O conflito de gênero que está por trás da violência doméstica não pode ser tratado pura e simplesmente como matéria criminal. O retorno do rito ordinário do processo criminal para apuração dos casos de violência doméstica não leva em consideração a relação íntima existente entre vítima e acusado, não considera a pretensão da vítima nem mesmo seus sentimentos e necessidades.

A leitura criminalizante apresenta uma série de obstáculos para a compreensão e intervenção nos conflitos interpessoais, não corresponde às expectativas das pessoas atendidas nem nas Delegacias da Mulher, nos Juizados e tampouco ao serviço efetivamente realizado pelas policiais naquela instituição. É possível pensar, a partir das reflexões e da pesquisa realizada, que o mais adequado seria lidar com a questão da violência de gênero fora do sistema penal, radicalizando a aplicação dos mecanismos de mediação, realizada por pessoas devidamente treinadas e acompanhadas de profissionais do Direito, Psicologia e Assistência Social.

Portanto, evidencia-se a importância de um espaço de escuta e de outras formas de lidar com a violência de gênero. A Lei Maria da Penha propõe como objetivo criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar. Ou seja, muito além das possibilidades jurídicas que a Lei apresenta, tornam-se imprescindíveis ações voltadas à atenção e ao cuidado de vítimas e também de agressores nos casos de violência doméstica, trazendo contribuições de diferentes campos do conhecimento na busca da resolução dos conflitos de gênero.

## 9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Branca Moreira e ALVES, Jaqueline Pitanguy. O que é feminismo. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.

BACHOFEN, Johann Jakob. El matriarcado: una investigacion sobre la ginecocracia en el mundo antiguo segun su naturaleza religiosa y juridica. (2ª ed.). S.A. Ediciones Akal , 1992.

BARBOSA, Maria de Lurdes Mattos Dantas. Artigo: A violência, um fato milenar. Disponível em: [www.lurdes.prosaeverso.net](http://www.lurdes.prosaeverso.net). Acessado em 17 de maio de 2010.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BUONICORI, Augusto C. Engels e as origens da opressão da mulher. Disponível em: [http://www.espacoacademico.com.br/esp\\_buonicore.htm](http://www.espacoacademico.com.br/esp_buonicore.htm). Acessado em 10 ago. 2010.

CARDOSO JUNIOR, Nerione N. Hannah Arendt e o declínio da esfera pública. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2005.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. O Poder da Identidade. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Vol. 2. págs. 169-278.

CASTRO, Celso. Evolucionismo cultural: textos de Morgan, Tylor e Frazer. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

FÊNIX. Revista de História e Estudos Culturais. Julho/ Agosto/ Setembro de 2006 Vol. 3 Ano III nº 3. ISSN: 1807-6971. Disponível em: [www.revistafenix.pro.br](http://www.revistafenix.pro.br). Acessado em 17 maio 2010.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza : Edição do autor, 1994.

FERRARI, Dalka C. A e Vencina, Tereza C. C. O fim do silêncio na violência familiar. São Paulo: Ágora, 2002.

FILHO, Altamiro de Araújo Lima. Lei Maria da Penha Comentada. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2007.

GÖTNER-ABENDROTH, Heide. Matriarchal society: definition and theory. Disponível em: <http://www.hagia.de/documents/position.pdf> Acessado em: 01 jul. 2010

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

LAFER, Celso . A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia das Letras, 1988.

LAROVENTI, Wilson. Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009.

LIMA, Fausto Rodrigues de e Santos, Claudiene. Violência Doméstica: Vulnerabilidades e Desafios

na intervenção criminal e multidisciplinar. 2º tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2009.

MORGAN, Lewis H. A sociedade primitiva. Volume I, 2º edição. Rio de Janeiro: Editorial Presença Lisboa Portugal, 1976.

MULHERES. Por quê criar um Juizado Especial para Crimes de Violência de Gênero?. Disponível em: <http://www.mulheres.org.br/violencia/artigos10.html>. Acessado em 18 de maio de 2010.

PARRA FILHO, Domingos e SANTOS, João Almeida. Apresentação de trabalhos científicos: monografia, TCC, teses e dissertações. 3º edição. São Paulo: Futura, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 10º edição rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens: discurso sobre as ciências e as artes. Volume II, trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 2005.

SANZ, Marta Silvia Dios. El matriarcado. Disponível em: <http://www.tamakel.com/texmitmatriarcado.htm>. Acessado em 10 de ago de 2009.

TELES, Maria Amélia de Almeida. O que são direitos humanos das mulheres. São Paulo: Brasiliense, 2006.

## 10 APÊNDICE

### PROJETO DE PESQUISA:

Violência doméstica no município de Marabá após a publicação da Lei Maria da Penha, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009.

### OBJETIVOS

#### Geral

Desenvolver as intersecções entre as questões emergentes relativas aos direitos humanos e a violência de gênero a fim de obter dados relevantes sobre a realidade da mulher vitimada, no município de Marabá/PA, após a publicação da Lei 11.340/2006, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009. E analisar a atuação estatal assumida com a nova lei.

#### Específicos

- 1 - Identificar os direitos femininos na Constituição Federal de 1988 e na Lei 11.340/2006;
- 2 - Aprofundar a investigação do comportamento das vitimas de violência doméstica após a prisão do agressor, perante a Vara de Violência Doméstica, no período de novembro de 2009 a abril de 2010;
- 4 - Analisar a existência do atendimento multidisciplinar no Município de Marabá, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009
- 5 - Pesquisar a existência de projetos de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Marabá, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009.

### SUMÁRIO PROPOSTO

#### Introdução

#### 1 – Patriarcalismo

1.1 - Sociedades patriarcais

1.2 – Sociedades matriarcais

1.3 - O fim do patriarcalismo

#### 2 – Direitos Humanos a partir da Constituição de 1988

2.1 - Direitos humanos das mulheres

2.2 - O direito da mulher sob a perspectiva de gênero

2.3 - Proteção dos direitos humanos da mulher

#### 3 – Violência

3.1 - Causas da violência no Brasil

### 3.2 - Tipos de violência

### 3.3 - Violência de gênero

## 4 – As Convenções

### 4.1 - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher

### 4.2 - Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher

## 5 – Lei nº 11.340/ 2006

### 5.1 - Considerações iniciais

### 5.2 - Inovações da Lei Maria da Penha

## 6 – Aplicabilidade da Lei Maria da Penha no Município de Marabá

### 6.1 - Atendimento de mulheres vitimadas nos órgãos de saúde (janeiro/2008-dezembro/2009)

### 6.2 - Atendimento policial às vítimas de violência doméstica (janeiro/2008-dezembro/2009)

### 6.3 - Cumprimento das medidas protetivas

## 7 – Eficácia e ineficácia da Lei Maria da Penha no Município de Marabá.

## Conclusão

## JUSTIFICATIVA

A violência de gênero não é um fenômeno recente, estando presente em todas as classes sociais e em todas as sociedades, compondo um conjunto de relações sociais que tornam complexa sua compreensão. Porém, apesar de tratar-se de uma problemática antiga, a violência conjugal foi pouco visualizada ao longo do tempo, adquirindo maior atenção na atualidade. Na realidade, este problema ainda permanece invisível em muitos espaços sócio-culturais contemporâneos.

A violência doméstica é concebida como todo o tipo de violência que inclui membros do grupo familiar, que convivam no espaço doméstico. Na questão da violência contra a mulher, usam o termo violência conjugal, entendida como violência contra a mulher cometida pelo parceiro no contexto de uma relação afetiva e sexual, podendo ocorrer tanto no espaço doméstico quanto urbano.

Devido à importância e gravidade da problemática da violência contra a mulher no contexto de uma relação conjugal e as discussões acerca de modos de lidar com este fenômeno, foi promulgada, no Brasil, a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Esta legislação tem como objetivo principal propor mecanismos visando o combate à violência de gênero. Assim, torna-se relevante discutir sobre os elementos que compõem as relações de gênero na prática da violência conjugal e refletir acerca dos contornos e nuances desta Lei.

A Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República em 07 de agosto de 2006, entrando em vigor no dia 22 de setembro de 2006. O texto de introdução traz como objetivo da Lei a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A leitura criminalizante apresenta uma série de obstáculos para a compreensão e intervenção

nos conflitos interpessoais, não corresponde às expectativas das pessoas atendidas nem nas Delegacias da Mulher, nos Juizados e tampouco ao serviço efetivamente realizado pelos policiais naquela instituição. É possível pensar, a partir das reflexões e da pesquisa realizada, que o mais adequado seria lidar com a questão da violência de gênero fora do sistema penal.

A complexidade do campo em que se situa o tema está marcado pela transversalidade dos fenômenos abordados, bem como pela sua persistência. Tem-se colocado em questão, nos últimos anos, a capacidade analítica dos modelos clássicos e as políticas de intervenção neles baseadas. Nas últimas décadas essa temática tem sido motivo de inquietação em países tão diferentes quanto Estados Unidos, França, Canadá ou Brasil, e atravessa, em cada um deles, o conjunto dos seus segmentos sociais.

Desse modo, os movimentos sociais que lutam contra a impunidade nos casos de "violência contra mulheres" são, ao mesmo tempo, fenômeno local e global, e os modelos interpretativos e propositivos resultam de complexo amálgama desses dois campos. Há que se considerar ainda que a expressão violência contra a mulher reagrupa toda uma gama de fenômenos, razão pela qual pode ser considerada como um conjunto heterogêneo de experiências sociais. A homogeneização que resulta dessa expressão é problema teórico, mas também tem implicações na definição de políticas sociais de intervenção.

Com a criação da Lei Maria da Penha, nasce uma nova perspectiva para as vítimas da violência de gênero. Mas torna-se necessário divulgar e esclarecer a estas vítimas que direitos passaram a ter com esta nova lei. É necessário também fiscalizar e cobrar do poder público investimentos nos órgãos que devem dar assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente nos interiores dos Estados, como no caso da cidade de Marabá, Estado do Pará.

Portanto, evidencia-se a importância de um espaço de escuta e de outras formas de lidar com a violência de gênero. Ou seja, muito além das possibilidades jurídicas que a Lei apresenta tornam-se imprescindíveis ações voltadas à atenção e ao cuidado de vítimas e também de agressores nos casos de violência doméstica, trazendo contribuições de diferentes campos do conhecimento na busca da resolução dos conflitos de gênero.

## METODOLOGIAS E CRONOGRAMA DE TRABALHO

Na perspectiva de operacionalizar os objetivos traçados para a presente pesquisa, adotar-se-à o seguinte procedimento metodológico que se desdobrará da seguinte forma:

1ª Fase: Coleta de dados em livros, artigos, revistas especializadas, legislação, publicações feitas em congressos e junto à delegacia de atendimento à mulher, Vara de Violência Doméstica e Secretárias de Saúde.

2ª Fase: Fichamento dos dados coletados e armazenados, de março a julho de 2010 (cinco meses); entrega do projeto ao final do primeiro semestre (junho de 2010).

3ª Fase: Redação e revisão. Exame dos dados armazenados; elaboração da minuta da dissertação, discussão de aspectos diversos com a professora Orientadora; revisão do material devidamente redigido incorporando-se dados mais recentes, se relevantes à pesquisa. Estima-se a realização desta fase em quatro meses até a defesa da dissertação: de agosto a novembro de 2010.

**11 ANEXOS**

















